



PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012, que *altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.*

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, para fins do disposto no art. 62, § 9º, da Constituição Federal, a Medida Provisória (MPV) nº 575, de 7 de agosto de 2012, que *altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.*

A MPV nº 575, de 2012, foi editada em complemento às medidas de estímulo aos Estados anunciadas no dia 15 de junho passado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Compõe-se de dois artigos.

O art. 1º da MPV altera os arts. 6º, 7º, 18 e 28 da Lei nº 11.079, de 2004, a Lei das Parcerias Público-Privadas (PPPs). Já o art. 2º veicula a cláusula de vigência, estabelecendo que a nova norma entrou em vigor na data da sua publicação.

As modificações na Lei das PPPs têm como objetivo:

- a) mediante inserção do § 2º no art. 6º, permitir que o contrato de PPP preveja o aporte de recursos em favor do parceiro privado, autorizado por lei específica, para a construção ou aquisição de bens reversíveis;



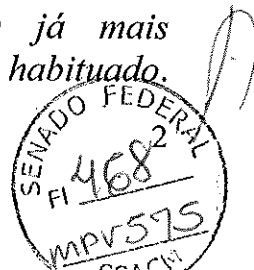


- b) mediante inserção dos §§ 3º e 4º no art. 6º, conceder diferimento (postergação) da exigência de quatro tributos federais incidentes sobre o aporte de recursos, considerado receita da sociedade de propósito específico (SPE);
- c) mediante inserção do § 2º no art. 7º, estabelecer que o aporte de recursos, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, guarde proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas;
- d) mediante mudanças no art. 18, autorizar o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP) a prestar garantia por meio da contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para a complementação das modalidades já existentes, bem como mudar os prazos para acionamento do FGP (15 dias a partir do vencimento da fatura em caso de crédito líquido e certo e 45 dias em caso de débitos constantes de faturas emitidas e ainda não aceitas pelo parceiro público, desde que não tenha havido sua rejeição expressa por ato motivado), responsabilizando-se o agente público que não se manifestar em 40 dias sobre a adequação do pagamento;
- e) mediante mudanças no art. 28, ampliar a possibilidade de uso de PPPs por estados e municípios, pois aumentou-se o limite máximo de comprometimento da receita corrente líquida (RCL) com despesas de caráter continuado derivadas de PPPs de 3% para 5%.

Conforme a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 135/2012/MF/MP, de 7 de agosto de 2012, que acompanha a MPV, a alteração efetuada no art. 6º da Lei das PPPs permite o diferimento tributário do aporte de recurso a uma SPE, *tendo em vista a impossibilidade contábil do confronto [sincronia] do recebimento dos aportes (receitas) com a respectiva realização dos custos do contrato.*

Quanto à alteração promovida no art. 7º, a EMI aduz que ela tem por objetivo *reforçar o incentivo contratual ao parceiro privado para executar as obras necessárias à prestação do serviço objeto do contrato de PPP com a celeridade devida.*

Ainda segundo a EMI, a modificação introduzida no art. 18 permite ao parceiro privado *ter acesso a mecanismos já mais experimentados em mercado e com os quais ele já está habituado.*





Ademais, a Lei das PPPs passa a ditar que *não haverá diligências adicionais pelo administrador do FGP que retardem os pagamentos devidos dado que a responsabilidade pela verificação da certeza e liquidez das faturas é do ordenador de despesas.*

No que tange ao art. 28, a elevação do limite máximo de comprometimento da RCL possibilita, na visão do Poder Executivo, *que os entes que estão tendo parcerias exitosas por meio do uso da Lei não tenham que ter frustrados seus planos de investimentos porque estão próximos dos limites existentes até então.* A EMI assinala, ainda, que, *passados mais de 6 (seis) anos da promulgação da Lei Federal de PPP, ainda não se materializou o risco fiscal temido quando da publicação desta, permitindo-se assim que se amplie o limite de modo a dar flexibilidade de setores a serem atendidos por esta importante inovação.* E conclui que *a alteração do limite contribuirá, em boa medida, para a ampliação dos investimentos públicos, reforçando o esforço em curso na União e demais entes, fundamentais para minimizar os reflexos da crise financeira internacional no Brasil.*

Foram apresentadas 99 emendas à MPV, cujo conteúdo é descrito em quadro anexo a este parecer.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV nº 575, de 2012, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

De acordo com o art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre: (i) a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência; (ii) a adequação financeira e orçamentária da medida; (iii) o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e (iv) o mérito da MPV.





Quanto à constitucionalidade, insta registrar que a matéria tratada na MPV é da competência legislativa da União, a teor dos seguintes dispositivos da Carta Magna: (i) art. 22, XXVII, no tocante às regras gerais de contratação de PPPs; (ii) arts. 149, 195, I, *b* e *c*, e 239, quanto à disciplina da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); (iii) art. 153, III, relativamente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); e (iv) art. 18, no concernente ao FGP, uma vez que esse artigo assegura a autonomia dos entes federados, e como consectário, a capacidade de administração de suas receitas.

Ademais, a matéria em exame não figura entre aquelas cujo tratamento via medida provisória é interditado, nos termos do art. 62, § 1º, da Constituição.

Os pressupostos de relevância e urgência devem ser considerados atendidos, pois, como bem ressalta a EMI nº 00135/2012/MF/MP: (i) é necessário assegurar a continuidade dos projetos de PPP e evitar atrasos nas obras a serem contratadas, máxime daquelas integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento; (ii) as mudanças no FGP são essenciais para garantir a atratividade dos projetos de PPPs aos investidores; (iii) a ampliação dos limites de endividamento, de 3% para 5% da receita corrente líquida, permitirá que, no âmbito do PAC Mobilidade Urbana, diversos municípios optem pela contratação de PPPs para a implantação e gestão das respectivas infraestruturas.

Em obediência ao disposto no art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (Conorf) elaborou, em 10 de agosto de 2012, nota técnica sobre a adequação financeira e orçamentária da MPV nº 575, de 2012. Essa nota concluiu o seguinte:

- a) no tocante ao aprimoramento dos aspectos relativos ao FGP, não há desrespeito às normas de direito financeiro, uma vez que as novas regras apenas criam uma maior segurança jurídica para os parceiros privados das PPPs, em caso de inadimplência do Governo Federal no pagamento das contraprestações pecuniárias nessas concessões;
- b) quanto ao aumento do limite de despesas de caráter continuado nas PPPs, de 3% para 5% da RCL, também não há ofensa às leis orçamentárias e financeiras vigentes, pois apenas se estabelece um teto maior a partir do qual o ente federativo ficará proibido de receber garantia ou transferência voluntária da União;





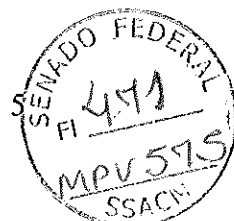
- c) em relação ao novo tipo de aporte de recursos públicos a uma sociedade de propósito específico, contemplado com tratamento tributário favorecido, tampouco há violação das leis financeiras, pois o diferimento não representa renúncia de receitas tributárias pelo ente federativo.

Assim, a MPV nº 575, de 2012, não apresenta problemas de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. Dessa forma, as disposições da norma encontram-se de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Quanto ao requisito do § 1º do art. 2º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, os elementos constantes do processado da MPV demonstram o seu atendimento, pois a Presidente da República encaminhou ao Poder Legislativo o texto da MPV, acompanhado da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos, no dia de sua publicação.

Passando ao mérito, cabe acentuar, de início, que as parcerias público-privadas foram concebidas como uma nova modalidade de contrato administrativo, capaz de incrementar a participação privada no financiamento, na construção e na operação de infraestruturas públicas. De um lado, a Lei nº 11.079, de 2004, pôs fim à controvérsia sobre a possibilidade de o poder concedente responder por parte da remuneração dos concessionários de serviços públicos, em complementação às tarifas pagas pelos usuários (concessão patrocinada). De outro, a Lei permitiu aplicar a lógica de longo prazo das concessões de serviço público a contratos que envolvam a construção de infraestrutura, aliada à prestação de serviços, com remuneração do contratado efetuada integralmente pelo Poder Público, nos casos de serviços insuscetíveis de remuneração por tarifa (concessão administrativa).

A Lei nº 11.079, de 2004, foi aprovada em um momento da vida nacional em que os entes políticos vivenciavam constrangimentos orçamentários que dificultavam sobremaneira o financiamento público de projetos de infraestrutura. A solução adotada pela Lei foi a de aproveitar o exemplo de boas experiências internacionais com parcerias entre os setores público e privado, nas quais o parceiro privado, no âmbito de um contrato de longo prazo, responsabilizava-se por obter o financiamento necessário à implementação do projeto, obtendo do Poder Público o retorno de seu investimento quando da operação da infraestrutura construída.





O cenário atual do setor público não é mais tão restritivo quanto o de 2004. Ademais, a obtenção de financiamentos de grande monta pelos parceiros privados não é tão fácil quanto inicialmente se projetava. É preciso reconhecer que o número de contratos de PPPs celebrados até hoje no Brasil não é tão grande quanto se imaginava originalmente. Isso nos convida a refletir sobre o que poderia ser feito para facilitar a celebração de PPPs pelos entes públicos. No plano legislativo, cremos que a regra constante do art. 6º da Lei nº 11.079, de 2004, que determina seja a contraprestação da Administração Pública precedida da disponibilização do serviço objeto da PPP, inibe a celebração de mais contratos desse tipo, na medida em que torna o financiamento privado uma regra praticamente inafastável, mesmo quando o Poder Público dispõe de recursos para efetuar pagamentos ao contratado durante a fase de realização dos investimentos. Nesse caso, a Administração contratante se vê incentivada a celebrar contratos comuns, disciplinados pela Lei nº 8.666, de 1993, para não ter de arcar com o ônus relativo aos juros do financiamento, que o parceiro privado embutiria no valor da remuneração a lhe ser paga, de forma diferida, pelo parceiro público.

Ora, a MPV em comento oferece uma solução bastante engenhosa para o problema identificado, ao criar a figura do aporte de recursos. Permite que o parceiro público repasse à sociedade de propósito específico recursos durante a fase de investimentos, para fazer face aos custos de construção ou aquisição dos bens reversíveis, que serão utilizados na prestação do serviço. Com isso, sem eliminar a regra de que a contraprestação do parceiro público deve ocorrer quando o serviço já estiver sendo prestado, a MPV faculta à Administração realizar transferências em favor do contratado, ainda na fase de investimentos, reduzindo a sua necessidade de financiamento, com reflexos positivos para o Poder Público, pois isso implicará a redução do montante a ser pago ao parceiro privado durante a fase de operação da infraestrutura.

Sob a ótica do Direito Financeiro, o aporte de recursos poderá assumir a forma de transferência de capital, prevista no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Nos casos em que o bem construído venha a constituir, no curso do contrato, propriedade da sociedade de propósito específico, com reversão ao domínio público ao fim do contrato, o aporte de recursos não poderá se dar mediante simples previsão na lei orçamentária, tendo em vista o disposto no art. 21 da mesma Lei, que veda o auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio de empresas privadas. Nessa hipótese, a transferência de capital deverá ser





efetuada na forma de contribuição de capital, que, nos termos do § 6º do já citado art. 12, necessita de autorização em lei específica. Assim, afigura-se-nos adequada a previsão do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.079, de 2004, introduzido pela MPV em comento, quando condiciona o aporte de recursos a autorização por lei específica. Isso permitirá, inclusive, um controle mais efetivo do Poder Legislativo sobre esse tipo de repasse do que aquele que resultaria caso a autorização se desse apenas na lei orçamentária anual.

No campo tributário, a MPV concede diferimento (postergação) da exigência dos quatro tributos federais incidentes sobre o aporte de recursos recebido pela sociedade de propósito específico, pessoa jurídica incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria. A MPV permite que a SPE ofereça essa receita à tributação somente no momento em que o custo incorrido para a construção ou aquisição dos bens reversíveis for realizado, isto é, transitar pelo resultado contábil da SPE. Como os bens reversíveis são escriturados no ativo imobilizado da SPE, a realização do custo se dá por sua depreciação/amortização, mês a mês, ao longo do prazo da concessão, que no caso das PPPs varia de 5 a 35 anos.

Se a MPV não acrescesse os §§ 3º e 4º ao art. 6º da Lei das PPPs, a SPE seria obrigada a oferecer à tributação a integralidade da receita do aporte de recursos no momento de seu recebimento, mas só poderia descontar os respectivos custos mês a mês ao longo do prazo da concessão. A MPV promove, portanto, a sincronia entre a apropriação da receita e dos custos respectivos. No caso do IRPJ e da CSLL, haverá a tributação da diferença entre eles – o lucro. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins no regime não cumulativo tributarão a receita descontada dos créditos relativos ao custo da depreciação/amortização. PIS/Pasep e Cofins no regime cumulativo, aplicável, por exemplo, às receitas de concessionárias de metrô e de operadoras de rodovias, incidirão sobre a receita do aporte sem qualquer desconto.

Esse tratamento tributário parece-nos adequado dada a versatilidade do aporte de recursos. A MPV permite efetuar o aporte antes (§ 2º do art. 6º da Lei das PPPs) ou depois (§ 2º do art. 7º da Lei) da execução das obras pela SPE, podendo assumir a forma de transferência de capital ou então de contraprestação (remuneração ou pagamento ao parceiro privado).

11



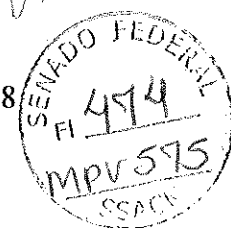


Ainda com relação ao mérito, é inegável que as modificações introduzidas nos arts. 18 e 28 concorrerão para atrair investidores e incrementar o uso de contratos de PPPs pelos entes públicos, como no caso do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) da Mobilidade Urbana.

Acreditamos que a tramitação da MPV nº 575, de 2012, é uma oportunidade ímpar para promover ajustes na Lei das PPPs. Por isso, o PLV que apresentaremos a seguir não se limitará a tratar da matéria especificamente financeira e tributária do aporte de recursos. Relativamente aos estudos e orçamentos prévios à licitação, a legislação atual estabelece que a Administração Pública deve disponibilizar, como condição da publicação do edital, os “elementos de projeto básico” de engenharia (art. 18, XV, da Lei nº 8.987, de 1995, aplicável às PPPs, por força do art. 11 da Lei nº 11.079, de 2004). A expressão “elementos de projeto básico”, contudo, tem gerado controvérsias sobre qual o nível de detalhamento dos estudos de engenharia que satisfaz a esse requisito. E esse debate muitas vezes atrasa o lançamento de editais de PPPs.

Reputamos conveniente explicitar no texto legal que o nível de detalhamento dos estudos de engenharia necessários para a realização de um projeto de PPP é o de “anteprojeto”, tal como descrito na NBR 13.531/95 e no Manual de Concepção de Produto da ASBEA – Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura. Convém registrar que a exigência de anteprojeto já é feita no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (art. 9º, § 2º, I, da Lei nº 12.462, de 2011).

A exemplo da exigência do anteprojeto, é importante simplificar também a elaboração do orçamento de referência para a contratação da PPP. Isso porque de nada adiantaria a permissão para iniciar o processo de contratação de PPP com anteprojeto se fosse exigido da Administração Pública a elaboração de orçamento de referência com nível de detalhamento incompatível com o de anteprojeto. Deve-se permitir à Administração Pública, pois, a elaboração de orçamento dos investimentos por meio de metodologia expedita, sumária ou paramétrica, utilizando como referência preços globais de obras semelhantes realizadas no Brasil ou no exterior, da mesma forma como acontece com os contratos do RDC (art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 12.462, de 2011). Pelas razões expostas, o Projeto de Lei de Conversão (PLV) acrescenta o § 4º no art. 10 da Lei das PPPs, contemplando as mencionadas alterações.



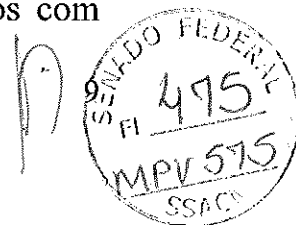


Uma última alteração na Lei nº 11.079, de 2004, que consideramos necessária diz respeito à especificação, como cláusula do contrato de PPP, dos marcos e do cronograma de repasse das parcelas do aporte de recursos ao parceiro privado. Isso é relevante tanto nos casos em que o aporte é realizado antes, quanto nos casos em que é realizado depois da disponibilização dos serviços, particularmente porque é fundamental ao parceiro privado ter a segurança de que os repasses serão feitos, nas datas e valores acordados quando da celebração do contrato. Para tanto, o parceiro público deve comprometer-se contratualmente a efetuar o aporte. Isso não representa apenas uma garantia para o contratado, mas também para a sociedade que será beneficiada com a implantação da infraestrutura objeto da PPP. Tais razões nos levam a propor a inclusão de mais um inciso no art. 5º da Lei nº 11.079, de 2004, que trata das cláusulas do contrato de PPP.

Acerca das emendas apresentadas, somos pela aprovação das Emendas nºs 21, 28, 29, 30, 75, 85, 88, 95 e 96 sendo algumas dessas com a redação aperfeiçoada, e, parcialmente, das de nºs 14 e 57.

A Emenda nº 14 deve ser acolhida em parte, para se incluir, como finalidade do aporte de recursos, a realização de obras nos bens reversíveis. De acordo com a MPV, o aporte se destina à construção ou aquisição de bens reversíveis. Ocorre que o termo “construção” tem alcance limitado, não abrangendo outros tipos de obras, tais como a reforma ou a ampliação de infraestruturas já construídas. A emenda, portanto, deve ser acolhida, substituindo o termo “construção” por “realização de obras”, uma vez que, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 8.666, de 1993, construção é apenas uma espécie de atividade material enquadrável como obra. São igualmente consideradas obras as reformas, recuperações, ampliações e fabricações. A mesma expressão foi replicada na norma do diferimento tributário (§ 4º acrescido ao art. 6º da Lei das PPPs).

A Emenda nº 21 inclui parágrafo no art. 6º da Lei das PPP, para prever que, ao término da vigência do contrato, o parceiro privado não seja indenizado no tocante à parcela de investimentos vinculados a bens reversíveis e não amortizados ou depreciados quando tais investimentos forem provenientes do aporte de recursos de que trata o § 2º do mesmo artigo, com a redação dada pela MPV. Entendemos ser positiva a emenda, pois não faria o menor sentido indenizar o parceiro privado por ônus que ele não suportou. Quando os bens forem construídos ou adquiridos com





recursos originários do aporte realizado pela Administração Pública, a reversão de tais bens não pode depender de indenização ao parceiro privado, mesmo porque tal situação configuraria enriquecimento sem causa do contratado.

As Emendas 28, 29 e 30 são idênticas e propõem alteração do *caput* do art. 16 e inclusão do §9º, permitindo que o Fundo Garantidor de PPPs federal seja usado para garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas por Estados, Distrito Federal e Municípios nas suas PPPs no limite dos recursos federais alocados nos projetos e desde que o ente público beneficiado esteja adimplente com a União e ofereça contragarantia.

A Emenda nº 75 e parte da Emenda nº 57 fazem retornar ao regime cumulativo de PIS/Pasep e Cofins as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia, independentemente do porte do escritório. Com a criação do regime não cumulativo, algumas atividades sofreram forte aumento de carga tributária, sobretudo da Cofins, que teve a alíquota elevada de 3% para 7,6%. Desde então, alterações legislativas vêm fazendo retornar ao regime cumulativo um sem-número de atividades, às quais a advocacia merece se juntar. Impõe-se notar que, ao contrário dos setores de indústria e comércio, as sociedades de advogados prestam serviços exclusivamente com a mão de obra de seus profissionais, a qual não dá direito a crédito.

As Emendas nº 85, 95 e 96 tratam do mesmo assunto, propondo alteração ao art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, que teve a redação modificada pelo art. 38 da Medida Provisória nº 563, de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.715, de 2012. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que trata das regras de preços de transferência nos pagamentos e recebimentos de juros, teve como objetivo buscar como parâmetro as taxas mais próximas das de mercado. Anteriormente, o art. 22 estabelecia uma taxa fixa (Libor + 3%), o que provocava distorções no controle dessas operações. É certo que a legislação brasileira de preços de transferência sempre buscou estabelecer critérios objetivos para a verificação das operações entre pessoas vinculadas e países com tributação favorecida. Entretanto, para as operações de mútuo, a adoção de taxa fixa não reflete de maneira adequada as oscilações do mercado.

A medida proposta altera o art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, de forma a definir as taxas de referência para a verificação das operações

10





financeiras ocorridas com empresas vinculadas domiciliadas no exterior ou domiciliadas em países de tributação favorecida. Dessa forma a nova redação do art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece que ato do Ministro de Estado da Fazenda irá fixar a margem percentual a título de *spread*. Tal medida faz-se necessária devido a correção da distorção provocada pelo atual art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996.

A Emenda nº 88 estende às carnes ovina e caprina o modelo de incidência de PIS/Pasep e Cofins já aplicado à cadeia produtiva da carne bovina, suína e de aves, do café e da laranja. Esse modelo proporcionou ganhos aos diversos elos da cadeia de produção, incrementando a formalização e, conseqüentemente, os cuidados sanitários.

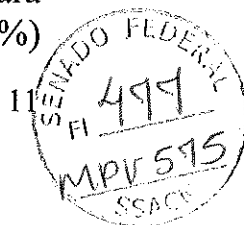
De moto próprio, consideramos essencial apressar a aprovação dos ditames urgentes contidos em dois projetos de lei apresentados pelo Poder Executivo que ora tramitam na Câmara dos Deputados. O primeiro deles é o Projeto de Lei (PL) nº 4.577, de 2012, que altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, a qual cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra.

Como se sabe, o Programa Garantia-Safra tem o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico. O Garantia-Safra é um seguro de índice, ou seja, garante uma indenização mínima a todos os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda comprovada de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão.

As alterações propostas pelo PL nº 4.577, de 2012, e que integralmente incluímos no PLV são as seguintes:

a) permite-se que o Poder Executivo autorize a inclusão no Fundo de agricultores familiares de outros Municípios, situados fora da área de atuação da Sudene, desde que atendidos os cinco requisitos arrolados no § 4º ora acrescido ao art. 1º da Lei nº 10.420, de 2002;

b) estabelece-se um prazo de quatro anos, começando em 2013, para a elevação da contribuição, ao Fundo, do agricultor (de 1% para 2%), do Município (de 3% para 6%), do Estado (de até 10% para até 20%)





e da União (de 20% para 40%); essa duplicação do valor das contribuições é necessária porque a sinistralidade média verificada nas últimas nove safras é o dobro daquela estimada quando da concepção do Fundo;

c) para o agricultor fazer jus ao Benefício, reduz-se a área máxima cultivada de dez hectares para cinco hectares, de modo a focalizar nos pequenos agricultores, os de menor renda;

d) eleva-se para R\$ 1.200,00 o valor para o teto do Benefício;

e) delega-se ao órgão gestor do Fundo a definição de outras culturas a serem incluídas no Benefício;

f) delega-se ao regulamento a definição das condições sob as quais a cobertura do Fundo poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semiárido e demais biomas das novas regiões que poderão ser incluídas.

Por nossa iniciativa, acrescentamos o art. 10-A à Lei nº 10.420, de 2002, o qual, excepcionalmente, para a safra 2012/2013, desvincula do calendário de plantio a adesão dos agricultores, que será admitida até 30 de dezembro de 2012.

O segundo PL que contém norma cuja aprovação desejamos apressar é o PL nº 2.205, de 2011, na parte que cria cargos em comissão destinados aos Ministérios do Esporte e da Integração Nacional. A incorporação de dispositivos dessa proposição no PLV que apresentamos não viola a regra constitucional de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que tal iniciativa já foi exercida com a apresentação do PL nº 2.205, de 2011. Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da aplicação da regra do art. 63, I, da Constituição, que veda o aumento de despesa prevista em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Aumento haveria se propuséssemos a criação de mais cargos do que aqueles previstos no PL nº 2.205, de 2011. De resto, a matéria guarda pertinência com aquela disciplinada na MPV, uma vez que a criação dos cargos no Ministério do Esporte e as alterações promovidas na Lei das PPPs apresentam uma comunhão de objetivos, traduzida na necessidade de garantir a realização, a contento, dos megaeventos desportivos que ocorrerão no Brasil nos próximos anos.





Conforme a Exposição de Motivos (EM) nº 184/2011/MP, de 24 de agosto de 2011, que acompanha o PL nº 2.205, de 2011, a criação de cargos em comissão no Ministério do Esporte está associada ao cumprimento de normas internacionais relativas ao controle da dopagem no esporte e visa atender ao compromisso firmado pelo Brasil perante o Comitê Olímpico Internacional, quando da apresentação de sua candidatura a sede dos XXXI Jogos Olímpicos e dos XV Jogos Paralímpicos. A proposta consiste na criação de 24 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS: um DAS-6, três DAS-5, treze DAS-4, quatro DAS-3 e três DAS-2.

Em relação ao Ministério da Integração Nacional, a EM explica que os três cargos em comissão (um DAS-5 e dois DAS-3), destinados ao Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres, da Secretaria Nacional de Defesa Civil, visam melhorar a estruturação da unidade e aprimorar a capacidade de planejamento e resposta do Governo Federal em casos de desastres.

Por fim, acrescentamos alteração nº art. 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, criminalizando a execução de serviços de radiodifusão em potência superior a 100 (cem) Watts ERP. O objetivo da medida é conceder anistia a sócios, administradores e representantes legais de fundações e associações sem fins lucrativos, indiciados em inquéritos policiais ou que sejam partes em processos judiciais motivados por funcionamento de rádios que prestem ou tenham prestado serviços à comunidade, sem deter a devida outorga do Ministério das Comunicações, inclusive em período anterior à Lei nº 9.612, de 1998. Acreditamos ser essa uma medida de justiça, seja pelos importantes serviços prestados por essas rádios, seja porque a situação de ilegalidade, em muitos casos, é decorrência da própria lentidão dos órgãos administrativos em deferir as outorgas, que levam anos para analisar a documentação apresentada. Ademais, não se pode ignorar que o constituinte de 1988 teve o claro propósito de iniciar um processo de democratização da comunicação social, ao estabelecer a complementariedade dos sistemas privado, estatal e público. Ao invés de criminalizar indiscriminadamente a atividade de rádios que, embora clandestinas, prestam serviços à comunidade, o Estado deve criar mecanismos para a sua legalização.

A análise das emendas rejeitadas encontra-se no já citado quadro em anexo a este parecer.

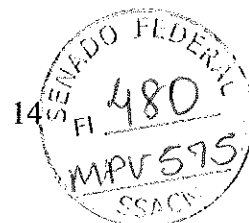




III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da MPV nº 575, de 2012, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela **aprovação** da MPV nº 575, de 2012, pela **aprovação** das Emendas nºs 21, 28, 29, 30, 75, 85, 88, 95 e 96, e pela aprovação parcial das Emendas nºs 14 e 57 tudo na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão, e pela **rejeição** das demais emendas.

17





PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2012
(Proveniente da Medida Provisória nº 575, de 2012)

Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que *institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública*, para dispor sobre o aporte de recursos em favor do parceiro privado, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

XI – o cronograma e os marcos para o repasse, ao parceiro privado, das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese do § 2º do art. 6º desta Lei.

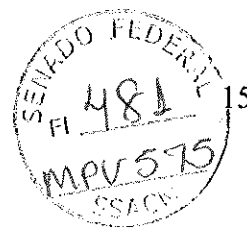
.....” (NR)

“Art. 6º

.....

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado, autorizado por lei específica, para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do *caput* do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.





§ 3º O valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2º poderá ser excluído da determinação:

I - do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

II - da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 4º A parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o § 2º deste artigo for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 5º Quando da extinção do contrato, o parceiro privado não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos de que trata o § 2º deste artigo.” (NR)

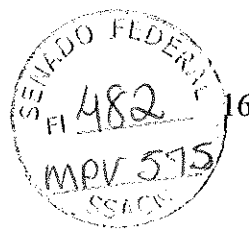
“Art. 7º

§ 1º É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§ 2º O aporte de recursos de que trata o § 2º do art. 6º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas.” (NR)

“Art. 10.....

§ 4º Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto e o valor dos investimentos, para definição do preço de referência para a licitação, será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior, ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.” (NR)





“Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais) em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP) que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais, distritais, estaduais ou municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

.....
§ 9º A prestação de garantias pelo FGP a obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos estaduais, distritais ou municipais limita-se ao montante de recursos federais destinados ao Projeto de Parceria Público-Privada de iniciativa destes entes e condiciona-se à prestação de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida que poderá recair sobre receita próprias geradas por impostos na forma autorizada pelo §4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como à adimplência do parceiro público relativamente às suas obrigações perante a União, autarquias e fundações federais.” (NR)

“Art. 18

.....
§ 4º O FGP poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no § 1º.

§ 5º O parceiro privado poderá acionar o FGP nos casos de:

I - crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após quinze dias contados da data de vencimento; e

II - débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após quarenta e cinco dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado.

.....
§ 9º O FGP é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público.

§ 10. O FGP é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente por ato motivado.

§ 11. O parceiro público deverá informar o FGP sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição, no prazo de quarenta dias contados da data de vencimento.





§ 12. A ausência de aceite ou rejeição expressa de fatura por parte do parceiro público no prazo de quarenta dias contado da data de vencimento implicará aceitação tácita.

§ 13. O agente público que contribuir por ação ou omissão para a aceitação tácita de que trata o § 12 ou que rejeitar fatura sem motivação será responsabilizado pelos danos que causar, em conformidade com a legislação civil, administrativa e penal em vigor.” (NR)

“Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a cinco por cento da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos dez anos subsequentes excederem a cinco por cento da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 8º.....

.....

XIII – as receitas decorrentes dos serviços prestados pelas sociedades de advogados regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.” (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

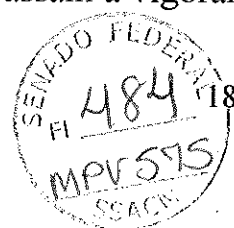
“Art. 10.

.....

XXVIII – as receitas decorrentes dos serviços prestados pelas sociedades de advogados regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

.....” (NR)

Art. 4º Os incisos I e II do *caput* do art. 32 e o *caput* e § 7º do art. 33, todos da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:





“Art. 32.”

I – animais vivos classificados na posição 01.02, 01.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.99.00 0506.90.00, 0510.00.10, 0510.00.90, 1502.00.1 e 1502.00.90 da NCM;

II – produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.99.00 0506.90.00, 0510.00.10, 0510.00.90, 1502.00.1 e 1502.00.90 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

.....” (NR)

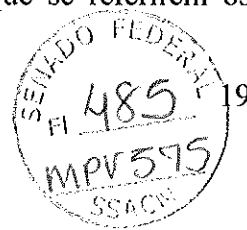
“Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.99.00 0506.90.00, 0510.00.10, 0510.00.90, 1502.00.1 e 1502.00.90 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados na posição 01.02 e 01.04 da NCM, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base em taxa determinada conforme este artigo acrescida de margem percentual a título de spread, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Fazenda com base na média de mercado, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.





.....
§ 5º A taxa de que trata o caput será a taxa:

I - de mercado dos títulos soberanos da República Federativa do Brasil emitidos no mercado externo em dólares dos Estados Unidos da América, na hipótese de operações em dólares dos Estados Unidos da América com taxa prefixada;

II - de mercado dos títulos soberanos da República Federativa do Brasil emitidos no mercado externo em reais, na hipótese de operações em reais no exterior com taxa prefixada; e

III - London Interbank Offered Rate - LIBOR pelo prazo de seis meses, nos demais casos.

§ 6º O Ministro de Estado da Fazenda poderá fixar a taxa de que trata o caput na hipótese de operações em reais no exterior com taxa flutuante.

§ 7º Na hipótese do inciso III do § 5º, para as operações efetuadas em outras moedas nas quais não seja divulgada taxa LIBOR própria, deverá ser utilizado o valor da taxa LIBOR para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 8º A verificação de que trata este artigo deve ser efetuada na data da contratação da operação e será aplicada aos contratos celebrados a partir de 1º de janeiro de 2013.

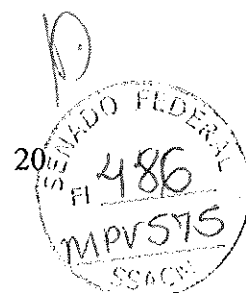
§ 9º Para fins do disposto no § 8º, a novação e a repactuação são considerados novos contratos.

§ 10. O disposto neste artigo será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às especificações e condições de utilização das taxas previstas no caput e § 5º." (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir agricultores familiares de outros Municípios situados fora da área estabelecida no *caput* e desconsiderados pelo § 1º, desde que atendidos previamente os seguintes requisitos:





I – comprovação de que os agricultores familiares se encontram em Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, conforme regulamento;

II – dimensionamento do número de agricultores potencialmente beneficiados;

III – existência de disponibilidade orçamentária, após atendimento da área estabelecida no *caput*;

IV – cumprimento do disposto no art. 5º; e

V – estabelecimento, pelo órgão gestor, de metodologia de apuração específica de perdas de safras dos agricultores.” (NR)

“Art. 6º

I – a contribuição, por adesão, do agricultor familiar para o Fundo Garantia-Safra não será superior a um por cento em 2012, um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento no ano de 2013, um inteiro e cinquenta centésimos por cento no ano de 2014, um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento no ano de 2015 e de dois por cento a partir do ano de 2016, do valor da previsão do benefício anual, e será fixada anualmente pelo órgão gestor do Fundo;

II – a contribuição anual do Município será de até três por cento em 2012, três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento no ano de 2013, quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento no ano de 2014, cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento no ano de 2015 e de seis por cento a partir do ano de 2016 do valor da previsão de benefícios anuais para o Município, conforme acordado entre o Estado e o Município;

III – a contribuição anual do Estado, a ser adicionada às contribuições do agricultor e do Município, deverá ser em montante suficiente para complementar a contribuição de dez por cento em 2012, doze inteiros e cinquenta centésimos por cento no ano de 2013, quinze por cento na safra 2014/2015, dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento no ano de 2015 e de vinte por cento a partir de 2016, do valor da previsão dos benefícios anuais, para o Estado; e

IV – a União aportará anualmente, no mínimo, recursos equivalentes a vinte por cento em 2012, vinte e cinco por cento no ano de 2013, trinta por cento no ano de 2014, trinta e cinco por cento no ano de 2015 e de quarenta por cento a partir de 2016, da previsão anual dos benefícios totais.

.....” (NR)





“**Art. 8º** Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos cinquenta por cento do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) anuais, pagos em até seis parcelas mensais, por família.

.....

§ 3º O regulamento poderá definir condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semiárido e demais biomas das áreas incluídas por força do § 4º do art. 1º.

.....” (NR)

“**Art. 10.**

.....

II – do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com as culturas previstas no *caput* do art. 8º, e outras previstas pelo órgão gestor;

.....

IV – área total plantada com as culturas mencionadas no inciso II do *caput* não poderá superar cinco hectares;

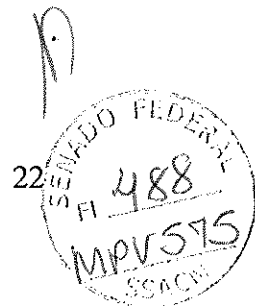
.....” (NR)

“**Art. 10-A.** Excepcionalmente, na safra 2012/2013, a adesão dos agricultores até 30 de dezembro de 2012 não será condicionada ao calendário de plantio”.

Art. 7º Ficam criados os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS:

I – destinados ao Ministério do Esporte, ou a entidade da Administração Indireta Federal a ele vinculada, para atividades de controle e combate à dopagem:

a) um DAS-6;





- b) três DAS-5;
- c) treze DAS-4;
- d) quatro DAS-3; e
- e) três DAS-2;

II – destinados ao Ministério da Integração Nacional:

- a) um DAS-5; e
- b) dois DAS-3.

Art. 8º O *caput* do art. 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. Constitui crime executar serviços de radiodifusão em potência superior a 100 (cem) Watts ERP, sem a devida outorga.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.” (NR)

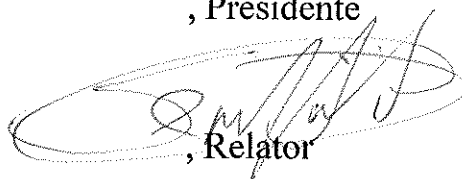
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação ao art. 4º;
- II – a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação aos arts. 2º, 3º e 5º;
- III – na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Art. 10. Fica revogado o § 5º do art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relator



ANEXO

EMENDAS APRESENTADAS À MPV Nº 575, DE 2012

Nº	Autor	Dispositivo alterado da Lei 11.079/04	Justificação	Análise
1	Dep. Luiz Pitman	Art. 6º, § 2º: supressão da expressão "autorizado por lei específica"	Evitar a exigência de outra autorização além da orçamentária, para a realização de aporte de recursos pelo parceiro público, em favor do parceiro privado. Matéria já disciplinada na Lei 4.320/64 e na Lei Complementar 101/00.	Constituindo o aporte de recursos uma transferência de capital, caso os bens reversíveis venham a integrar o patrimônio do parceiro privado, na vigência do contrato, será vedada a realização de aporte na forma de auxílio, ante o que dispõe o art. 21 da Lei n. 4.320/64. Nesse caso, a transferência de capital só será possível na forma de contribuição de capital, que é concedida mediante lei específica. Ademais, a exigência de autorização legislativa específica permitirá um controle mais efetivo, por parte do Poder Legislativo, da destinação de verbas públicas para a Sociedade de Propósito Específico.
2	Sen. Francisco Dornelles	Suprime o novo § 4º do art. 6º	O dispositivo que se quer suprimir somente posterga o recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins para o exercício fiscal do momento da realização dos custos de construção ou aquisição dos bens reversíveis. Não há desoneração dos investimentos em PPP nem a neutralidade fiscal já assegurada pelo Regime Tributário de Transição (RTT).	A justificação da emenda pressupõe que o aporte de recursos seja uma subvenção para investimento, caso em que não incidiriam os tributos. Reconhecemos que o aporte de recursos poderá conter transferência de capital destinada a bens reversíveis, como pressupõe a emenda. Mas poderá conter também valores destinados à remuneração do investimento nesses bens, de modo a assegurar a rentabilidade estimada do capital investido. Essa última parcela é pagamento sob a forma de contraprestação, que atrai a incidência dos tributos. Acolher a emenda significaria deixar de tributar essa remuneração do parceiro privado e ainda manter dedutíveis os custos diferidos correspondentes.



Nº	Autor	Dispositivo alterado da Lei 11.079/04	Justificação	Análise
3	Dep. Onyx Lorenzoni	Art. 6º, § 1º: inclusão da sustentabilidade ambiental e do prazo de entrega entre critérios a serem observados no pagamento de remuneração variável, que deverá ser motivada e respeitar limite orçamentário fixado pela Administração.	Propiciar critérios objetivos para o aporte de recursos ao parceiro privado, além de maior transparência.	A MPV trata especificamente do aporte de recursos ao parceiro privado para a construção ou aquisição de bens reversíveis, algo distinto da figura da remuneração variável. Ademais, a lei não proíbe que a sustentabilidade ambiental e o prazo de entrega constituam critérios a serem observados na remuneração variável. A introdução desses elementos na lei, ao contrário, poderá conduzir à interpretação de que somente esses fatores serão levados em conta na determinação da remuneração variável.
4	Dep. Hugo Motta	No art. 6º, altera a redação dos novos §§ 2º a 4º e acresce § 5º, para definir o "aporte de recursos" juntamente com a "contraprestação" como espécies do gênero "participação pecuniária", de modo a distinguir-lhes aspecto temporal e efeito tributário. No art. 7º, novo § 2º, pespega o adjetivo "financeiros" aos recursos do aporte.	A MPV não prevê tratamento tributário para aportes de recursos feitos após o período de investimento, ou seja, após o período de construção e aquisição de bens, já dentro do período de fruição dos bens, no qual o parceiro público paga ao privado por meio de contraprestação. Assim, a MPV não alcança nenhuma das PPPs já realizadas no País. Além disso, o ganho financeiro para o parceiro privado oriundo do diferimento (postergação) do pagamento dos impostos é decrescente, em virtude da queda das taxas de juros.	A emenda propõe que sejam excluídos da base de cálculo dos tributos federais e registrados em conta de reserva de capital tanto o aporte de recursos quanto a parcela da contraprestação correspondente ao investimento em construção e aquisição de bens reversíveis. A emenda esquece que o aporte de recursos poderá conter também valores destinados a remunerar o investimento (assegurar-lhe a rentabilidade estimada do capital investido). Essa parcela é pagamento sob forma de contraprestação e atrai a incidência dos tributos. Acolher a emenda significaria deixar de tributar essa remuneração do parceiro privado. A emenda vai de encontro às normas da contabilidade internacional recentemente adotadas pelo Brasil, que determinam que todas as subvenções transitem pelo resultado da empresa. Tacitamente, a emenda quer repristinar a alínea "d" <i>in fine</i> do § 1º do art. 182 da Lei das S/A (Lei nº 6.404, de 1976), que classificava como reserva de capital as subvenções para investimento. Essa alínea foi revogada pelo art. 10 da Lei nº 11.638, de 2007.



Nº	Autor	Dispositivo alterado da Lei 11.079/04	Justificação	Análise
5	Dep. Hugo Motta	No art. 6º, altera a redação dos novos §§ 2º a 4º e acresce § 5º, para definir o "aporte de recursos financeiros" juntamente com a "contraprestação" como espécies do gênero "participação pecuniária", de modo a distinguir-lhes aspecto temporal e efeito tributário. No art. 7º, novo § 2º, pespega o adjetivo "financeiros" aos recursos do aporte.	A MPV nº 575 apenas diminui a ineficiência tributária das PPPs ao proporcionar um ganho financeiro no valor presente do tributo. A verdadeira desoneração anunciada pela Presidente da República e pelo Ministro da Fazenda consiste na não incidência de qualquer tributo federal sobre a parcela do aporte, da contraprestação ou do ressarcimento referente ao ressarcimento do investimento inicial (que já foi tributado como obra ou fornecimento), a qual a Receita Federal considera uma receita de prestação de serviço.	A emenda afasta a incidência de todos os tributos federais sobre o ressarcimento que o parceiro público efetuar ao parceiro privado por conta dos investimentos em bens reversíveis arcados pelo último. A emenda não tomou o cuidado de vedar: a) no âmbito do IRPJ e da CSLL, o aproveitamento da despesa de amortização do investimento; b) no âmbito do regime não cumulativo de PIS/Pasep e Cofins, o aproveitamento do crédito relativo à amortização do investimento.
6	Dep. Antônio Andrade	Idêntica à Emenda nº 5.	Idêntica à Emenda nº 5.	Vide Emenda nº 5.
7	Dep. João Magalhães	Idêntica à Emenda nº 5.	Idêntica à Emenda nº 5.	Vide Emenda nº 5.
8	Dep. João Magalhães	Idêntica à Emenda nº 4.	Idêntica à Emenda nº 4.	Vide Emenda nº 4.
9	Dep. Antônio Andrade	Idêntica à Emenda nº 4.	Idêntica à Emenda nº 4.	Vide Emenda nº 4.
10	Dep. Geraldo Thadeu	Art. 6º, § 2º: observância, no aporte de recursos em favor do parceiro privado, de proporcionalidade com as etapas já executadas, e dispensa da autorização legislativa específica para tanto.	Garantir a boa aplicação dos recursos públicos.	A emenda se restringe a eliminar a referência à necessidade de autorização legislativa. A conclusão é a mesma estabelecida para Emenda nº 1.
11	Sen. Francisco Dornelles	Art. 6º, § 2º: inclusão da expressão "além do subsídio previamente autorizado em lei".	Tornar a lei mais clara, reconhecendo expressamente a possibilidade de concessão de subsídio ao parceiro privado pelo parceiro público.	O termo "subsídio" comporta diversas interpretações. Uma delas coincide exatamente com o aporte de recursos de que trata a MPV. Também a parte da remuneração paga pelo Poder Público nas concessões patrocinadas é, muitas vezes, identificada como "subsídio". A introdução do conteúdo da emenda na Lei pode, em lugar de esclarecer o alcance da regra, gerar mais dúvidas a respeito da norma.



Nº	Autor	Dispositivo alterado da Lei 11.079/04	Justificação	Análise
12	Dep. Pedro Paulo	Art. 6º, § 2º: inclusão da expressão "de natureza orçamentária ou conforme aplicável". § 4º: supressão da expressão "e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS". Acréscimo de §§ 5º e 6º.	Deixar claro que a autorização legislativa para o aporte de recursos poderá ser feita na lei orçamentária. Como PIS/Pasep e Cofins não incidem sobre o lucro líquido, a efetiva desoneração às PPPs passa pela exclusão da base de cálculo dessas contribuições da contraprestação paga parceiro público (novo § 5º). Aplicação às PPPs em curso do tratamento tributário estipulado na MPV (novo § 6º). Eliminar ônus dispensáveis ao gestor público e evitar prejuízo a empresas estatais não dependentes que celebrem PPPs.	Vide Emenda nº 1. A emenda exclui em definitivo da base de cálculo de PIS/Pasep e Cofins tanto os valores do aporte como os da contraprestação. A desoneração proposta é excessiva. A nosso ver, é necessário desonerar de PIS/Pasep e Cofins no regime cumulativo somente os valores relativos a transferência de capital (contribuição a investimento) contidos no aporte. É aceitável a extensão à PPP em curso do tratamento tributário do aporte de recursos, desde atendidas as condições previstas no proposto § 6º.
13	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 6º, § 2º: supressão da expressão "autorizado por lei específica".	Eliminar ônus dispensáveis ao gestor público e evitar prejuízo a empresas estatais não dependentes que celebrem PPPs.	Vide Emenda nº 1.
14	Sen. Ricardo Ferraço	Art. 6º, § 2º: supressão da expressão "autorizado por lei específica" e substituição do termo "construção" por "realização de obras".	Eliminar exigência excessiva, uma vez que as despesas com PPPs já são autorizadas nas leis do ciclo orçamentário. Evitar interpretações restritivas que poderia ensejar o termo "construção".	Vide Emenda nº 1. Quanto à inclusão da expressão "realização de obras", a emenda é positiva, uma vez que o termo "construção" tem alcance mais reduzido, não abrangendo, por exemplo, reformas ou ampliações. A simples substituição de uma expressão por outra poderia dar margem a interpretações de que a realização de obras em bens reversíveis já pressuporia que eles estivessem construídos. Por isso, é mais adequado prever como finalidades do aporte de recursos tanto a aquisição e a construção de bens reversíveis, quanto a realização de outras obras nesses mesmos bens.
15	Sen. Ricardo Ferraço	Art. 6º, § 3º: supressão da expressão "do lucro líquido para fins de apuração do lucro real" e substituição por "base de cálculo do IRPJ". § 4º inclusão da expressão "amortização"	Estender o diferimento às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido. Permitir o diferimento mediante realização de custos por amortização, que é a forma prevista nas regras de contabilidade internacional aplicáveis às concessões (Interpretação Técnica ICPC-01).	A extensão ao lucro presumido é imprópria, porque esse regime de tributação não exige escrituração do livro razão. A explicitação da realização do custo por amortização é pertinente, embora o emprego do conectivo "inclusive" indique que a lista que o segue não é <i>numerus clausus</i> .



Nº	Autor	Dispositivo alterado da Lei 11.079/04	Justificação	Análise
16	Sen. Francisco Dornelles	Art. 6º: nova redação para o § 4º, de modo a vedar, até o limite do valor do aporte, o aproveitamento dos custos de amortização nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL e PIS/Pasep e Cofins no regime não cumulativo.	A MPV limita-se a postergar o momento em que o aporte será oferecido à tributação. A verdadeira neutralidade tributária exige que o aporte não seja oferecido à tributação. Nesse caso, cabe impedir que o parceiro privado possa deduzir ou descontar, até o limite do valor do aporte, os custos vinculados aos recursos aportados pelo parceiro público, na apuração da base de cálculo de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins no regime não cumulativo.	Além de transferências de capital, o aporte poderá conter valores destinados à remuneração do investimento nos bens reversíveis, de modo a assegurar a rentabilidade estimada do capital investido. Essa última parcela é pagamento sob a forma de contraprestação, que atrai a incidência dos tributos. Acolher a emenda significaria deixar de tributar essa remuneração do parceiro privado.
17	Sen. Armando Monteiro	Art. 6º: nova redação para o § 4º, de modo a vedar, até o limite da proporção entre o valor dos recursos aportados e o valor total da construção e dos bens adquiridos, o aproveitamento dos custos de amortização nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL e PIS/Pasep e Cofins no regime não cumulativo.	A MPV limita-se a postergar o momento em que o aporte será oferecido à tributação. Pode haver o descasamento entre os momentos da tributação dos recursos aportados, porque a legislação do IRPJ e da CSLL difere da legislação do PIS/Pasep e Cofins em relação à forma de aproveitamento no tempo da depreciação de bens registrados no ativo do parceiro privado. A verdadeira neutralidade tributária exige que o aporte não seja oferecido à tributação. Nesse caso, cabe impedir que o parceiro privado possa deduzir ou descontar, até o limite do valor do aporte, os custos vinculados aos recursos aportados pelo parceiro público, na apuração da base de cálculo de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins no regime não cumulativo.	Vide Emenda nº 16. Não existe o alegado descasamento entre o momento do oferecimento à tributação do aporte de recursos. Isso porque é facultativo o desconto imediato, isto é, no momento da aquisição de máquinas e equipamentos, do crédito de PIS/Pasep e Cofins relativo à depreciação ou amortização previsto no inciso XII do <i>caput</i> do art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Também é facultativo o desconto, no prazo de 24 meses, dos créditos relativos à depreciação e amortização de edificações incorporadas ao ativo imobilizado, previsto no art. 6º da Lei nº 11.488, de 2007. Se a SPE resolver descontar os créditos antes do prazo ordinário de depreciação/amortização, haverá acúmulo de crédito que poderá ser objeto de ressarcimento em dinheiro.
18	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 6º, § 4º: exclui a expressão "da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS".	Propõe a isenção de PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas provenientes dos valores aportados para efeito de financiamento do investimento das PPPs. Conforme enfatizou no PL nº 2.892, de 2011, de sua autoria, a isenção daquelas receitas é neutra contabilmente para o setor público como um todo.	A emenda exclui definitivamente o valor do aporte da base de cálculo de PIS/Pasep e Cofins. A nosso ver, o desconto de crédito relativo ao custo de depreciação/amortização dos bens reversíveis no regime de PIS/Cofins não cumulativo torna razoável a tributação proposta na MPV, pois ela incidirá apenas sobre a contraprestação (remuneração do parceiro privado). Portanto, a isenção proposta parece excessiva.



Nº	Autor	Dispositivo alterado da Lei 11.079/04	Justificação	Análise
19	Sen. Ricardo Ferraço	Art. 6º, § 4º: dá tratamento de subvenção para investimento à parcela excluída da base de cálculo dos tributos nos termos do § 3º.	É inconstitucional exigir os tributos federais de parceiro privado que aplica o capital recebido em bem público que não lhe pertence e cuja utilização lhe é assegurada por prazo certo e determinado. O particular não obtém acréscimo patrimonial na operação, pressuposto necessário a legitimar as cobranças fiscais.	Vide Emenda nº 2. O § 2º acrescido ao art. 7º da Lei nº 11.079, de 2004, dá a entender que o aporte de recursos pode ser efetuado após a realização do investimento pelo parceiro privado. O tratamento de subvenção para investimento proposto pela emenda obriga a contabilização dos recursos aportados na Reserva de Incentivos Fiscais do Patrimônio Líquido (PL), de onde jamais sairiam sem tributação. Isso quer dizer que, se acolhida a emenda, o parceiro privado que bancou com recursos próprios o investimento não embolsará, na forma de dividendos, sequer um centavo do aporte, o qual permanecerá congelado no PL da SPC. Os acionistas da SPE terão que obter sua remuneração nas contraprestações.
20	Sen. Ricardo Ferraço	Idêntica à Emenda nº 17.	Idêntica à Emenda nº 17.	Vide Emenda nº 17.
21	Sen. Ricardo Ferraço	Art. 6º: inclusão do § 5º prevendo que, quando da extinção da PPP, não caberá indenização ao parceiro privado pela parcela de investimentos vinculados a bens reversíveis e não amortizados, feitos com o aporte de recursos do parceiro público.	Impedir que o parceiro privado seja indenizado por investimentos feitos com recursos públicos.	A emenda é positiva, pois não cabe indenização ao contratado por investimentos feitos com recursos do parceiro público.
22	Sen. Ricardo Ferraço	Art. 6º: inclusão de § 6º (o correto seria § 5º) dispensando, no término do prazo de diferimento, o oferecimento à tributação do aporte de recursos destinado a contratos de PPP com escopo exclusivo de prestação de serviços de saneamento básico.	A desoneração justifica-se porque o setor de saneamento é um dos mais carentes de investimentos públicos.	O acolhimento da emenda criará vantagens comparativas para as PPPs em detrimento das atuais concessionárias de águas e esgoto.

D



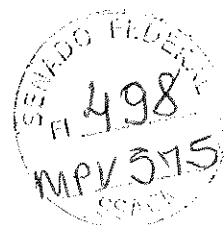
Nº	Autor	Dispositivo alterado da Lei 11.079/04	Justificação	Análise
23	Dep. Izalci	Art. 6º: inclusão de §§ 5º e 6º explicitando a apuração e aproveitamento pelo parceiro privado dos créditos de PIS/Pasep e Cofins no regime não cumulativo.	O aproveitamento de créditos de PIS/Pasep e Cofins é objeto de constantes divergências entre a Receita Federal e os contribuintes. Os parágrafos acrescidos visam evitar quaisquer dúvidas quanto ao direito do parceiro privado ao cômputo de créditos sobre o valor das aquisições de bens e serviços necessários à construção de bens reversíveis ou à aquisição de bens reversíveis.	A emenda quer assegurar que a construção ou aquisição dos bens reversíveis feita com os recursos aportados dará direito a crédito de PIS/Pasep e Cofins ao parceiro privado. Talvez a cautela decorra da reversibilidade dos bens, mas nos parece desnecessária.
24	Sen. Ricardo Ferraço	Art. 6º: inclusão do § 5º prevendo que o aporte de recursos pelo parceiro público não será contabilizado como dívida pelo ente contratante, nem será computado para fins de aplicação das restrições do art. 28 da Lei 11.079/04 (proibição de a União conceder garantia ou fazer transferência voluntária ao ente que assumir obrigações de caráter continuado com PPPs superiores a 5% de sua receita corrente líquida)	Evitar que seja dado aos aportes o mesmo tratamento financeiro dado às contraprestações do parceiro público, pois os aportes reverterem em ativos para o poder concedente. Por igual razão, evitar que os aportes sejam considerados no limite para endividamento com PPPs.	Na parte que exclui do conceito de dívida as obrigações do ente público com o aporte de recursos, a emenda é de constitucionalidade duvidosa, ante o que dispõe o art. 29, I, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF). Quanto ao art. 28 da Lei n. 11.079/04, ele visa a evitar o endividamento excessivo do ente com as PPPs. Sendo o aporte de recursos considerado uma transferência de capital, o art. 28 não lhe será aplicável, pois trata de despesa de caráter continuado. Nos termos do art. 17 da LRF, despesas de caráter continuado são despesas correntes, obrigatórias por lei, e cuja execução se estende por período superior a dois exercícios. Nesse ponto, a emenda é dispensável.
25	Sen. Kátia Abreu	Art. 7º: inclusão de inciso (deveria ser novo parágrafo) no art. 7º prevendo seja excluída a contraprestação da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins.	O tratamento tributário conferido ao aporte de recursos deve ser estendido à contraprestação recebida pelo parceiro privado da PPP em que a tarifa cobrada do usuário não é suficiente para permitir o retorno dos investimentos realizados.	Não há harmonia entre a justificação e o articulado legal da emenda. Este exclui da base de cálculo dos tributos federais devidos pela SPE a contraprestação que recebeu do parceiro público. Trata-se de total desoneração de uma receita indiscutivelmente tributável auferida pela SPE, pois contém valores destinados a remunerar o investimento (assegurar-lhe a rentabilidade estimada do capital investido).
26	Dep. Geraldo Thadeu	Art. 6º, § 2º: substituição da expressão "deverá guardar" por "guardará obrigatoriamente".	Vincular o aporte de recursos às etapas efetivamente executadas da PPP.	A emenda não tem efeito prático algum. É desnecessária.



Nº	Autor	Dispositivo alterado da Lei 11.079/04	Justificação	Análise
27	Sen. Ricardo Ferraço	Art. 7º, § 2º: inclusão da expressão "sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 6º desta Lei, em relação ao aporte de recursos realizado após a fase de investimentos ao longo do período contratual."	Deixar claro que o aporte de recursos pelo parceiro público poderá ser feito também após a fase de investimentos, bem como entender as regras de tratamento tributário mais benéfico ao aporte feito após essa fase.	A emenda é dispensável, pois a MPV, ao aludir ao aporte, <i>quando</i> realizado na fase de investimentos, finda por admiti-lo também após essa fase.
28	Dep. Hugo Motta	Art. 16: alteração do <i>caput</i> e inclusão do § 9º, permitindo que o Fundo Garantidor de PPPs (FGP) federal seja usado para garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas por Estados e Municípios nas suas PPPs, no limite dos recursos federais alocados nos projetos e desde que o ente público beneficiado esteja adimplente com a União e ofereça contragarantia.	Permitir que Estados e Municípios com maiores restrições orçamentárias possam celebrar PPPs.	Emenda acatada.
29	Dep. João Magalhães	Idêntica à Emenda nº 28.	Idêntica à Emenda nº 28.	Vide Emenda nº 28.
30	Dep. Antônio Andrade	Idêntica à Emenda nº 28.	Idêntica à Emenda nº 28.	Vide Emenda nº 28.
31	Sen. Ricardo Ferraço	Art. 16: inclusão do § 9º, permitindo a participação de outros entes federados no FGP e, como consequência, o uso de recursos do fundo para garantir suas PPPs, nos termos de convênio aprovado pelo órgão gestor federal.	Criar um instrumento nacional adequado que, possibilitando o uso conjunto do FGP federal, remova um dos entraves à celebração de PPPs por Estados e Municípios.	A Lei nº 12.712, de 2012, arts. 32 e 33, autorizou a União a participar como cotista, no limite de R\$ 11 bilhões, do Fundo Garantidor de Projetos de Infraestrutura de Grande Vulto, instituído por uma nova empresa federal, a Agência Brasileira de Gestão de Fundos e Garantias S.A., e de cujas coberturas os outros entes federados poderão se beneficiar nas PPPs que celebrarem. A emenda é desnecessária.
32	Sen. Ricardo Ferraço	Art. 18: acréscimo da expressão "inclusive aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas entidades controladas direta ou indiretamente".	Dispor que o estatuto e regulamento do FGP federal regulem a política de concessão de garantias também em favor de outros entes federados.	A Lei nº 12.712, de 2012, arts. 32 e 33, autorizou a União a participar de fundo garantidor, no limite de R\$ 11 bilhões, de cujas coberturas os outros entes federados poderão se beneficiar nas PPPs que celebrarem. O intento da Emenda de permitir a concessão, com recursos de fundo federal, de garantias a PPPs estaduais já está contemplado na legislação.



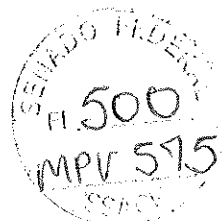
Nº	Autor	Dispositivo alterado da Lei 11.079/04	Justificação	Análise
33	Dep. Felipe Maia	Art. 28: alteração do limite das despesas do exercício anterior, bem como da dívida projetada relativa a PPPs de Estados e Municípios, passando de 5 para 7% de sua receita corrente líquida (RCL). Idêntica à Emenda nº 33.	Propiciar um maior poder de contratação para Estados e Municípios.	Os limites do art. 28 já foram aumentados de 1% para 3% e, com MPV, de 3% para 5%. Considerando que a maior parte RCL responde pelo pagamento do serviço da dívida e do funcionalismo, é muito elevado um percentual maior que 5%.
34	Dep. Izalci	Idêntica à Emenda nº 33.	Idêntica à Emenda nº 33.	Vide Emenda nº 33.
35	Sen. Ricardo Ferraço	Art. 28: alteração do limite das despesas do exercício anterior de Estados e Municípios, relacionadas a PPPs, passando de 5 para 6% de sua RCL.	Ampliar a capacidade de Estados e Municípios de celebrar PPPs.	Vide Emenda nº 33.
36	Dep. Izalci	Art. 28: inclusão do § 4º, prevendo, para Estados e Municípios, um acréscimo de 2% no percentual de 5% que constitui limite para o endividamento com PPPs, adicional que somente se aplicará a PPPs que substituem projetos de infraestrutura deficitários.	Incentivar Estados e Municípios a celebrar PPPs em setores que são hoje deficitários aos cofres públicos.	Vide Emenda nº 33. Além disso, nem todo projeto de infraestrutura será mais conveniente para o poder público se realizado na forma de uma PPP.
37	Dep. Gionanni Queiroz	Art. 7º: inserção do § 3º, determinando a publicação, na internet, de dados sobre cada aporte feito nas PPPs pelo ente público para a construção/aquisição de bens reversíveis.	Aumentar a transparência e minimizar os riscos de malversação de dinheiro público.	A emenda é dispensável, em face de já constituir obrigação do ente público, a teor dos arts. 48, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 8º da Lei nº 12.527/11.
38	Sen. Antônio Carlos Valadares	Art. 2º, § 4º, I: criação de pisos diferenciados, por esfera da federação, para o valor do contrato, para que possa se reger pela Lei das PPPs: R\$ 20 milhões, na União; R\$ 10 milhões, nos Estados e DF; R\$ 5 milhões, nos Municípios.	Permitir que mais municípios possam celebrar PPPs, já que o piso único atual, de R\$ 20 milhões, inviabiliza a celebração de PPPs por boa parte deles.	A alteração contraria o espírito da lei, que não foi o de permitir a transformação de qualquer contrato de prestação de serviços em PPP, mas só dos que envolverem grande investimento inicial pelo parceiro privado, amortizável por longo período. Um contrato de PPP no valor total de 5 milhões, com duração de 30 anos, resultaria em pagamentos mensais de menos de R\$ 14 mil. Os longos prazos e as garantias aos concessionários nas PPPs se justificam em razão dos elevados investimentos iniciais feitos. Nesse contexto, R\$ 5 milhões é um valor muito baixo.



Nº	Autor	Dispositivo alterado da Lei 11.079/04	Justificação	Análise
39	Dep. Felipe Maia	Art. 6º: inclusão do § 5º, condicionando o aporte de recursos pelo parceiro público à prestação de garantia pelo parceiro privado.	Garantir o erário contra eventuais insucessos do empreendimento.	A alteração torna inócua a previsão do aporte de recursos, pois, se o contratado deve oferecer garantia ao ente público, poderá contrair empréstimo junto a instituições financeiras oferecendo as mesmas garantias, exceto se tais garantias não forem confiáveis à instituição financiadora, hipótese em que também não deveriam ser ao ente público.
40	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 6º: inclusão de § 5º concedendo isenção de PIS/Pasep e Cofins sobre a contraprestação paga à SPE.	Propõe a isenção de PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas provenientes da contraprestação paga pelo parceiro público ao parceiro privado. Conforme enfatizou no PL nº 2.892, de 2011, de sua autoria, a isenção daquelas receitas é neutra contabilmente para o setor público como um todo.	Trata-se de total desoneração de uma receita indiscutivelmente tributável auferida pela SPE, pois a contraprestação contém valores destinados a remunerar o investimento (assegurar-lhe a rentabilidade estimada do capital investido).
41	Dep. Hugo Motta	Art. 6º: inserção de parágrafos prevendo que: a) as obrigações do parceiro público referentes ao aporte de recursos não serão contabilizadas como dívida nem para os fins do art. 28; b) as SPEs serão isentas de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins; c) no caso de contratos de PPP celebrados por Estados, DF e Municípios, a isenção dos tributos federais fica condicionada à concessão pelos entes subnacionais de isenção dos tributos de sua competência.	Evitar que seja dado aos aportes o mesmo tratamento das contraprestações do parceiro público, pois eles se destinam a ativos do poder concedente. A isenção dos tributos federais é vital para permitir a redução do volume de recursos e custos do capital privado e, por consequência, o custo total das PPPs para a sociedade.	Vide Emenda nº 24. Trata-se de isenção de uma receita indiscutivelmente tributável auferida pela SPE, pois contém valores destinados a remunerar o investimento (assegurar-lhe a rentabilidade estimada do capital investido).
42	Dep. Antônio Andrade	Idêntica à Emenda nº 41.	Idêntica à Emenda nº 41.	Vide Emenda nº 41.
43	Dep. João Magalhães	Idêntica à Emenda nº 41.	Idêntica à Emenda nº 41.	Vide Emenda nº 41.
44	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 7º: acréscimo do § 3º, prevendo que o aporte de recursos pelo parceiro público poderá ocorrer nas PPPs já celebradas.	Permitir novos investimentos em contratos que se encontram em execução.	As normas introduzidas pela MPV não vedam a realização de aportes em contratos já vigentes. Para tanto, basta que seja celebrado um aditivo contratual e sejam observadas as normas legais que regem a matéria. A emenda é dispensável.



Nº	Autor	Dispositivo alterado da Lei 11.079/04	Justificação	Análise
45	Dep. Hugo Leal	Art. 18: inserção dos §§ 14 e 15, criando responsabilidade civil e penal para instituição financeira gerenciadora do FGP e seus agentes, no caso de autorizarem o pagamento de novas faturas, aceitas ou não, quando, nos 60 dias anteriores, houverem sido pagas faturas que, somadas às novas, totalizem: 0,3% do valor contratual, para avenças com valor menor que R\$ 60 milhões, ou 0,4%, para avenças de valor superior a isso.	Criar mecanismo que dificulte o desvio de recursos públicos por esquemas fraudulentos envolvendo o agente financeiro administrador do FGP.	A regra é inviável. 0,3% de R\$ 60 milhões são R\$ 180 mil. Nesse valor, o pagamento de faturas dos dois meses anteriores, mais o mês atual, corresponderia a R\$ 60 mil mensais. Seriam necessários mil meses de pagamentos de R\$ 60 mil para totalizar R\$ 60 milhões. Mas a duração máxima de uma PPP é de 420 meses.
46	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 27: acréscimo do § 3º, dispondo que o aporte de recursos realizado pelo parceiro público não será levado em conta na determinação do percentual máximo das fontes de recursos financeiros decorrentes de operações de crédito efetuadas por empresas estatais federais.	Evitar a interpretação de que o valor dos aportes de recursos do parceiro público deve ser somado aos aportes feitos por empresas estatais em sociedades de propósito específico nas PPPs, para fins de cálculo do limite percentual de operações de crédito passíveis de realização pelas empresas estatais.	O art. 27 da Lei n. 11.079/04 foi concebido para evitar que as PPPs fossem integralmente financiadas com recursos públicos. Por isso limitou-se a 70% do total das fontes de recursos da SPE as decorrentes de operações de crédito com instituições financeiras públicas. O aporte de recursos não tem natureza de financiamento da SPE, pois ela não terá de restituir esses valores. Os recursos serão usados na construção ou aquisição de bens reversíveis, os quais constituirão bens públicos. A emenda é desnecessária, portanto.
47	Dep. Hugo Motta	Inclusão de artigo na MPV que estabelece constituir ato jurídico perfeito os termos e condições dos contratos administrativos de obra pública, concessão de serviços públicos e PPPs, regularmente celebrados.	Assegurar maior segurança jurídica aos contratos administrativos de prazo mais longo.	A proteção ao ato jurídico perfeito é feita pela própria Constituição (art. 5º, XXXVI). Os contratos administrativos, e especialmente as concessões, não são inalteráveis pela administração. O que a Constituição garante é o equilíbrio econômico financeiro (art. 37, XXI). Não há qualquer dúvida, nos planos jurisprudencial, doutrinário e legal, quanto à possibilidade de alteração das cláusulas referentes à prestação do serviço.
48	Dep. João Magalhães	Idêntica à Emenda nº 47.	Idêntica à Emenda nº 47.	Vide Emenda nº 47.
49	Dep. Antônio Andrade	Idêntica à Emenda nº 47.	Idêntica à Emenda nº 47.	Vide Emenda nº 47.



D.

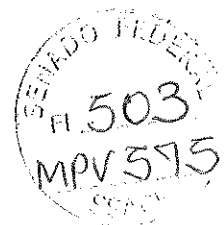
Nº	Autor	Dispositivo alterado da Lei 11.079/04	Justificação	Análise
50	Dep. Mauro Lopes	Acresce o art. 28-A à Lei 11.079/04, autorizando o Ministério dos Transportes a celebrar, até 31.12.14, PPPs para a implantação de pontos de parada, descanso e apoio de motoristas nas rodovias federais, dispensada a observância do art. 2º, § 4º, da Lei, com redução a zero da alíquota de PIS/Pasep e Cofins para o parceiro privado, pelo período de 5 a 10 anos, aplicado o mesmo benefício fiscal a PPPs estaduais com o mesmo objeto.	Garantir o cumprimento da Lei 12.619/12 (dispõe sobre a profissão de motorista) e aliviar a carga tributária do parceiro privado incidente sobre a contraprestação recebida do parceiro público.	A emenda tem caráter autorizativo, sendo, portanto, injurídica. O Poder Executivo não precisa de autorização para aplicar a Lei das PPPs. Quanto à dispensa de observância do § 4º do art. 2º, levaria à contratação, como PPP, de qualquer objeto, e independentemente do valor e da duração, desnaturando o instituto. A redução a zero da alíquota de PIS/Pasep e Cofins é desoneração de uma receita indiscutivelmente tributável auferida pela SPE, pois contém valores destinados a remunerar o investimento (assegurar-lhe a rentabilidade estimada do capital investido).
51	Sen. Gim Argello	Idêntica à Emenda nº 50.	Idêntica à Emenda nº 50.	Vide Emenda nº 50.
52	Dep. Pedro Paulo	Art. 28: inserção do § 3º, prevendo que não serão computadas para fins de atingimento do percentual máximo de despesas com PPPs, previsto no artigo, as seguintes despesas do parceiro público como PPPs: as cujo montante seja custeado com taxas, contribuições sociais ou tarifas cuja arrecadação esteja vinculada ao objeto da parceria; as que representem contraprestação pública não pecuniária, paga sem comprometer a receita corrente líquida; as que não superarem, na média dos 4 anos anteriores à contratação, as despesas do ente contratante para atender ao mesmo objeto, por regime contratual diverso da PPP.	Esclarecer a forma de cálculo do limite percentual de endividamento do ente político com despesas vinculadas as PPPs.	As contribuições sociais são arrecadadas pela União, não podendo constituir recurso utilizado por outros entes no custeio da PPP. As taxas por eles instituídas compõem a receita tributária, não fazendo sentido excluir o seu valor do percentual máximo dessa receita comprometido com PPPs. As tarifas são cobradas pela própria concessionária, não integrando a RCL.



Nº	Autor	Dispositivo alterado da Lei 11.079/04	Justificação	Análise
53	Dep. João Magalhães	Acresce art. 69-A ao Código Civil, permitindo a transformação da fundação constituída para fins educacionais em sociedade empresária.	Estabelecer o rito tributário da transformação da fundação constituída para fins educacionais em sociedade empresária.	A emenda já foi acolhida nos arts. 65 e 66 do PLV nº 18, de 2012, oriundo da MPV nº 563, de 2012, os quais foram vetados pela Presidente da República na edição da Lei nº 12.715, de 2012, sob o pálio de que não se coadunam com a natureza do instituto da fundação. Com efeito, a emenda está em desacordo com o art. 69 do Código Civil, que estipula, em se tornando ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante. Dessa forma, parece que o próprio instituto da fundação estaria sendo desvirtuado pelo texto proposto na emenda. Noutro ponto, o acolhimento da emenda também propicia um planejamento tributário indevido, possibilitando a instituição de fundações com a finalidade de, por meio dos vários incentivos fiscais que essa pessoa jurídica possui, "inflar" seu patrimônio e depois distribuí-lo, na forma do art. 17 da Lei nº 9.532, de 1997.
54	Sen. Inácio Arruda	Acresce à MPV artigo que inclui, no Anexo da Lei nº 12.546, de 2011, o setor produtivo da castanha de caju entre os que contribuirão sobre o valor da receita bruta à alíquota de 1% cento em substituição à contribuição patronal sobre a folha.	A desoneração da folha de pagamento da indústria de beneficiamento da castanha de caju representará contribuição indispensável para garantir a manutenção e expansão da taxa de ocupação de mão de obra, inclusive com a incorporação do grande número de empregados atualmente terceirizados.	A indústria de beneficiamento da castanha de caju atende a apenas dois dos três requisitos para a desoneração da folha de salários pretendida: é intensiva em mão de obra e exportadora, mas não sofre concorrência no mercado interno oriunda do exterior.



Nº	Autor	Dispositivo alterado da Lei 11.079/04	Justificação	Análise
55	Sen. Inácio Arruda	Acresce à MPV artigo que permite a prorrogação por mais um ano, em caráter excepcional, dos atos concessórios de <i>drawback</i> vencidos em 2012, mesmo que objeto de prorrogação anterior.	A crise econômica internacional provocou uma retração no consumo de produtos têxteis e confecionados e forçou diversos países a adotar medidas restritivas em relação ao comércio exterior. Tendo em conta ainda a forte valorização do real ante o dólar, a indústria têxtil e de confecção brasileira enfrenta sérios problemas para concretizar seus programas de exportação. Se o prazo de execução desses programas não for prorrogado, as empresas terão que desembolsar significativos montantes para recolhimento dos impostos ora suspensos pelo <i>drawback</i> .	Em caso de descumprimento do programa de exportação relativo ao <i>drawback</i> suspensão, deve o produtor-importador recolher os tributos incidentes sobre os insumos importados acrescidos de multa de mora e juros de mora. A prorrogação por mais um ano dos atos concessórios de <i>drawback</i> seria a terceira em sequência.
56	Sen. Romero Jucá	Acresce à MPV artigo que inclui o setor que presta serviços de transporte rodoviário de cargas entre os que contribuíram sobre o valor da receita bruta à alíquota de 2% cento em substituição à contribuição patronal sobre a folha	O setor de transporte rodoviário de cargas passa por profundas transformações em razão de medidas legislativas adotadas nos últimos anos. A desoneração da folha de salários do setor contribuirá para a formalização do emprego e para o combate à informalidade.	O PLV nº 18, de 2012, oriundo da MPV nº 563, de 2012, convertido na Lei nº 12.715, de 2012, promoveu a desoneração da folha de salários de todos os modais de carga, exceto o rodoviário. Isso porque os representantes desse setor não procuraram a tempo o relator, ora autor da emenda. O <i>locus</i> de discussão da emenda deveria ser a MPV nº 582, de 2012, que incluiu novos setores na desoneração da folha de salários.
57	Dep. Antônio C Mendes Thame	Acresce à MPV artigo que prevê o retorno ao regime cumulativo de PIS/Pasep e Cofins das receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia e de propaganda e publicidade.	Com a criação do regime não cumulativo, algumas atividades sofreram forte aumento de carga tributária, sobretudo da Cofins, que teve a alíquota elevada de 3% para 7,6%. Desde então, alterações legislativas vem fazendo retornar ao regime cumulativo um sem-número de atividades, às quais a advocacia e a propaganda e publicidade merecem se juntar.	Os prestadores de serviço sofreram aumento da carga tributária com o advento do regime não cumulativo de PIS/Pasep e Cofins. Isso porque a alíquota foi sensivelmente majorada e faltou previsão legal para que mão de obra de direito a crédito presumido. A emenda será acolhida em relação aos serviços de advocacia.



Nº	Autor	Dispositivo alterado da Lei 11.079/04	Justificação	Análise
58	Dep. Jerônimo Goergen	Acresce à MPV artigo que prevê a reabertura do prazo para adesão ao chamado "Refis da Crise" (Lei nº 11.941, de 2009), e exclui da consolidação o valor do encargo e de honorários devidos à Fazenda Nacional.	A nova crise global requer a reabertura de prazo para a adesão ao "Refis da Crise". Foram mantidas todas as condições daquele parcelamento, inclusive a redução de 100% do valor do encargo e de honorários devidos à Fazenda Nacional, não respeitada pela Receita Federal na consolidação realizada em 30 de junho de 2011.	A concessão frequente de parcelamentos extraordinários estimula a inadimplência dos recolhimentos correntes. O <i>locus</i> de discussão da emenda deveria ser a MPV nº 574, de 2012, que concede parcelamento do Pasep a Estados, DF e Municípios. As Emendas nºs 24 a 26 à MPV nº 574 também cuidam da reabertura do prazo para adesão ao "Refis da Crise".
59	Dep. Jerônimo Goergen	Acresce à MPV artigo que concede isenção de PIS/Pasep e Cofins sobre as aquisições de serviços de lavanderia e ou locação de uniformes pelas indústrias de alimentos.	A higienização dos uniformes vestidos pelos funcionários da indústria de alimentos é medida essencial para o controle de toxinfecções. Propõe-se a desoneração nas duas modalidades de higienização existentes: contratação de serviço de lavagem do uniforme próprio e locação do vestuário higienizado.	A emenda é por demais casuística, porque concede isenção de PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas auferidas por empresas de lavagem e de aluguel de uniformes oriundas tão somente de prestação de serviço à indústria alimentícia.
60	Dep. Jerônimo Goergen	Acrescenta artigo à MPV, determinando a inclusão, na política de garantia de preços mínimos, o apoio à comercialização da carne suína.	Assegurar o abastecimento de regiões deficitárias e desonerar o Estado do custo de manutenção de estoques de carne suína.	A emenda não tem pertinência com o objeto da MPV.
61	Dep. Jerônimo Goergen	Acresce à MPV artigo que altera o art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para autorizar a adesão ao Simples Nacional dos seguintes setores: fabricantes de vinhos, espumantes e cervejas; advocacia; corretagem de seguro; representante comercial; corretagem de imóveis; microcervejaria; vinícola.	O critério para a adesão ao Simples Nacional não pode ser a natureza da atividade profissional, mas apenas o faturamento ou receita bruta da empresa.	A emenda é inconstitucional, porque alteração ao Simples Nacional é matéria reservada à lei complementar.
62	Dep. Jerônimo Goergen	Acrescenta artigo à MPV alterando os arts. 47 a 47-A da Lei nº 12.546, de 2011, para incluir o termo "cadeia" na redação daqueles dispositivos.	O intuito é esclarecer e evitar possível dubiedade de interpretação da norma.	A redação ora alterada é recente, obra do art. 55 do PLV nº 18, de 2012, oriundo da MPV nº 563, de 2012, e convertido na Lei nº 12.715, de 2012. A mingua de explicações, parece-nos que a emenda quer estender o benefício do crédito presumido a empresa que anteceda a usina de biodiesel na cadeia de produção.



Nº	Autor	Dispositivo alterado da Lei 11.079/04	Justificação	Análise
63	Dep. Jerônimo Goergen	Acrece à MPV artigo que altera o Anexo da Lei nº 12.546, de 2012, para fazer voltar à folha de salários a incidência da contribuição previdenciária patronal (CPP) para as empresas que fabriquem os produtos classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (descrição abreviada): 10.05 – milho; 11.06 – farinhas, sêmolas e pós; 12.01 – soja, mesmo triturada; 12.08 – farinha de soja e outras de sementes ou de frutos oleaginosos; 12.13 – palhas e cascas de cereais; Capítulo 15 – gorduras e óleos animais ou vegetais; Capítulo 16 – Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos; Capítulo 19 – Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; 23.01 – farinhas, pós e <i>pellets</i> de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos; torresmos; 23.04 – tortas e outros resíduos sólidos da extração do óleo de soja; 23.06 – tortas e outros resíduos sólidos da extração de gorduras ou óleos vegetais; 2309.90 – preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.	Os códigos e capítulos indicados correspondem a produtos utilizados por empresas intensivas em uso de capital e fornecedores de insumos para outras empresas no mercado interno que produzem mercadorias destinadas à alimentação animal e ainda para fabricantes de biodiesel. A substituição da tributação incidente na folha de salários pela tributação da receita decorrente da venda dos produtos aos quais se referem os códigos e capítulos trouxe um brutal aumento da carga tributária para as empresas, fato absolutamente indesejável.	O Anexo citado na emenda foi criado pelo PLV nº 18, de 2012, oriundo da MPV nº 563, de 2012, convertido, com vetos, na Lei nº 12.715, de 2012. Dos códigos NCM arrolados na emenda, somente as empresas fabricantes dos produtos classificados nos Capítulos 16 e 19 de fato migrarão ao regime da CPP incidente sobre a receita. Os demais códigos foram vetados. Não resta dúvida de que, por utilizarem pouca mão de obra, as empresas intensivas em capital serão prejudicadas com a incidência sobre a receita bruta da CPP, a chamada desoneração da folha.



Nº	Autor	Dispositivo alterado da Lei 11.079/04	Justificação	Análise
64	Dep. Jerônimo Goergen	Acresce à MPV artigo que altera a incidência de PIS/Pasep e Cofins no regime não cumulativo na cadeia produtiva da erva-mate.	Pretende estender à erva-mate os benefícios já proporcionados a outras cadeias produtivas, tais como a do café. A erva-mate tem potencial para progressivamente substituir a produção do fumo, mas sua cadeia produtiva proporciona baixa lucratividade.	As recentes alterações na legislação de PIS/Pasep e Cofins incidentes na cadeia produtiva da carne bovina, suína e de aves, do café e da laranja tiveram por objetivo estancar o acúmulo de créditos nos frigoríficos e empresas exportadoras. A erva-mate não é um produto exportado em quantidade significativa.
65	Dep. Jerônimo Goergen	Acresce à MPV artigo que altera o art. 57 da MPV nº 2.158-35, de 2001, para reduzir o valor da multa de R\$ 5.000,00 ali previsto, em caso de descumprimento de obrigação acessória criada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com base no art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999.	Torna mais razoáveis algumas penalidades previstas na legislação tributária e suprime lacuna ainda existente. A penalidade levará em consideração o porte do contribuinte.	A emenda reduz, conforme o porte da pessoa jurídica, a estratossférica multa de R\$ 5.000,00 ao mês, exigida, inclusive das empresas optantes pelo Simples Nacional, em razão de descumprimento da entrega de declarações criadas pela RFB por instrução normativa. Permite, contudo, que a RFB passe a exigir das pessoas físicas declarações por ela criadas também por instrução normativa. A emenda foi acatada com aprimoramento.
66	Dep. Jerônimo Goergen	Acresce à MPV artigo que altera o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, nos seguintes termos: a) altera a redação da alínea <i>t</i> do § 9º, para excluir da base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado qualquer despesa de educação incorrida com o empregado, conforme o art. 458, § 2º, II, da CLT, mantendo a atual despesa com "educação básica" somente para o dependente do empregado; b) acresce alínea <i>z</i> ao § 9º, excluindo da base de cálculo do salário-de-contribuição o abono de férias.	A lei atual admite excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias somente as despesas incorridas pela empresa com educação básica de empregados e seus dependentes. A norma desestimula o empregador a investir na educação, capacitação e aprimoramento de seus empregados. A emenda pretende ampliar a exclusão da base de cálculo, incorporando despesas com educação superior e capacitação profissional.	Ao alterar a alínea <i>t</i> , a emenda amplia o rol de despesas com educação e capacitação incorridas pelo empregador que podem ser excluídas do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. O acolhimento dessa parte da emenda estimulará o empregador a investir na capacitação de seus empregados. O acréscimo da alínea <i>z</i> é desnecessário, porque a norma nela veiculada já está positivada na alínea <i>d</i> do mesmo § 9º.

SENADO FEDERAL
H. 506
MPV 575

Nº	Autor	Dispositivo alterado da Lei 11.079/04	Justificação	Análise
67	Dep. Jerônimo Goergen	Acresce à MPV artigo que altera os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 1998, para ampliar de R\$ 48 milhões para R\$ 72 milhões o limite de receita bruta anual até o qual a pessoa jurídica poderá optar pelo regime de tributação do IRPJ com base no lucro presumido.	O regime de lucro presumido simplifica o cumprimento das obrigações tributárias das empresas que não são de grande porte. O valor-limite de opção está há nove sem correção. A elevação do valor se impõe para evitar que empresas sejam excluídas desse regime.	A emenda beneficiaria somente cerca de 400 empresas e acarretaria renúncia fiscal de R\$ 1,5 bilhão ao ano.
68	Dep. Pedro Uezai	Acresce à MPV artigo estabelecendo que as bolsas de estudo oferecidas aos estudantes serão atualizadas pelo mesmo índice que corrige a prestação do parcelamento devido pela mantenedora.	O objetivo é evitar que haja um desconpasso significativo entre o débito tributário e o valor das bolsas. Dessa forma, as mantenedoras que aderiram ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies - arts. 3º a 25 da Lei nº 12.688, de 2012) poderão distribuir melhor o número de bolsas pelo conjunto de cursos e assim manter sua capacidade de autofinanciamento.	A emenda cuida de índice de correção para pagamento de parcelamento de dívida tributária para com a União. A análise de mérito demandaria exame aprofundado.
69	Dep. Jerônimo Goergen	Acresce à MPV artigos que elevam, com eficácia retroativa a 1º de agosto de 2004, de 35% para 60% o percentual do crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins aplicável sobre as aquisições de insumos de origem vegetal e ou de origem animal utilizados para a produção de produtos agropecuários classificados nos capítulos NCM 2 a 4, 16 e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10 e as misturas ou preparações de gorduras ou óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, destinados à alimentação humana e animal.	Explicitar a vontade do legislador da Lei nº 10.925, de 2004, não respeitada pela Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, que culminou com a lavratura de autos de infração contra as agroindústrias brasileiras dos setores de bovinos, suínos e aves.	A interpretação restrita do termo "insumos" pela RFB tem, de fato, provocado contencioso com os contribuintes. A emenda tenciona resolver a disputa com a agroindústria pela aplicação retroativa a 2004 da lei que resultar desta emenda.
70	Dep. Eduardo Cunha	Acrescenta artigo à MPV, para alterar dispositivos da Lei 8.906/94, eliminando a exigência de aprovação em exame da OAB para exercício da advocacia.	Eliminar uma exigência considerada descabida para o exercício da advocacia.	A emenda não tem pertinência com o objeto da MPV.

SENADO FEDERAL
Nº 501
MPV 575

Nº	Autor	Dispositivo alterado da Lei 11.079/04	Justificação	Análise
71	Dep. Hugo Motta	Acrescenta artigo à MPV, para alterar o art. 4º da Lei nº 12.409/11, com o fito de suspender exigências de regularidade fiscal previstas em diversas leis, nas contratações de operações de crédito junto ao BNDES, por sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, bem como nas operações de crédito, liberação de qualquer ativo ou substituição de crédito por títulos, que visem ao beneficiário a destinação explicação para pagamento de débitos para com a União, constituídos até 31.12.2011.	Resgatar dispositivo da MPV 561, de 2012, que foi alterado na tramitação no Parlamento e vetado pelo Poder Executivo com o argumento de que ampliaria demasiadamente o universo de beneficiários da suspensão de exigência de regularidade fiscal, sem qualquer limite temporal, o qual é fixado na emenda.	A emenda não tem pertinência com o objeto da MPV.
72	Dep. Sandro Mabel	Acresce à MPV artigo que concede isenção do IPI para armas e munições, quando adquiridas diretamente da indústria para uso pessoal dos integrantes de órgãos de segurança pública.	O risco de policiais serem mortos fora de serviço elevou-se recentemente, o que justifica a extensão a esses profissionais da isenção de IPI hoje existente para as Forças Armadas.	A emenda exigirá estrito controle da RFB semelhante ao da aquisição de veículos por taxistas e portadores de deficiência. Esse controle resultará impraticável ante o grande volume de armas e munições vendidas.
73	Dep. Sandro Mabel	Acresce à MPV artigo que concede isenção do IPI a carabinas de ar comprimido, cartuchos e cassetetes	As espingardas de pressão são instrumentos de iniciação ao Tiro Esportivo. A alta alíquota de IPI incidente na sua fabricação e importação (45%) encarece sua aquisição pelos futuros atletas, o que justifica o pleito de isenção.	Além do Tiro Esportivo, a espingarda de pressão mais barata poderá fomentar o culto às armas.
74	Dep. Sandro Mabel	Acresce à MPV artigo que equaliza em 20% as alíquotas do IPI incidente sobre armas e munições.	Equipara as alíquotas de IPI das armas às incidentes sobre suas munições. A alíquota mais elevada aplicável às armas estimula o contrabando.	Sem prejuízo da emenda, vale salientar que a pretendida redução da alíquota do IPI pode ser feita por decreto presidencial.



Nº	Autor	Dispositivo alterado da Lei 11.079/04	Justificação	Análise
75	Dep. Jerônimo Goergen	Acresce à MPV artigo que faz retornar ao regime cumulativo de PIS/Pasep e Cofins as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia.	Ao contrário dos setores de indústria e comércio, as sociedades de advogados prestam serviços exclusivamente com a mão de obra de seus profissionais, a qual não dá direito a crédito.	Vide Emenda nº 57. A emenda será acolhida.
76	Dep. Jerônimo Goergen	Acresce à MPV artigo que altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, para reduzir a zero a alíquota de PIS/Pasep e Cofins incidente sobre equipamentos de irrigação, suas partes e peças.	As crescentes secas e a falta de uma política para combatê-las justificam a redução da tributação incidente sobre equipamentos de irrigação, suas partes e peças.	A emenda é pertinente às MPVs nº 578 e 582, ambas de 2012, que concedem incentivos tributários para a aquisição de veículos, máquinas e equipamentos

509
MPV 575

Nº	Autor	Dispositivo alterado da Lei 11.079/04	Justificação	Análise
77	Dep. Jerônimo Goergen	Acresce à MPV artigo que altera a Lei nº 10.925, de 2004, com dupla finalidade: a) ao alterar o art. 1º, afasta o arroz importado do alcance da norma geral que reduz a zero a alíquota de PIS/Pasep e Cofins; b) ao alterar o art. 8º, permite que as indústrias produtoras de leite e creme de leite possam compensar o crédito presumido acumulado com outros tributos ou pedir ressarcimento; se forem cooperativas, não se lhes aplicará a limitação na apropriação do crédito prevista no art. 9º da lei nº 11.051, de 2004.	Revoga a redução a zero de alíquota no caso de importação e veda ao importador o aproveitamento dos créditos de PIS/Pasep e Cofins, visando proteger o produtor nacional de arroz.	A primeira parte da emenda já foi acolhida no art. 74 do PLV nº 18, de 2012, oriundo da MPV nº 563, de 2012, o qual foi vetado pela Presidente da República na edição da Lei nº 12.715, de 2012, sob o pálio de que poderá elevar a tributação sobre alimentos que integram o conjunto das refeições básicas da população brasileira. Com efeito, o dispositivo retira o incentivo fiscal consistente na aplicação de alíquota zero das contribuições, incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, e na importação de arroz descascado (NCM 1006.20) e arroz semibranqueado ou branqueado (NCM 1006.30) ao mesmo tempo em que: i) reduz a zero as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de arroz parboilizado, arroz não parboilizado, arroz descascado, arroz semibranqueado ou branqueado, arroz quebrado e farinha de trigo, classificados nos códigos 1006.10.91, 1006.10.92, 1006.20, 1006.30, 1006.40.00 e 1101.00.10 da Tipi; e ii) veda o aproveitamento de créditos das contribuições decorrentes de operações de importação desses mesmos produtos. A medida beneficia, pelo menos em um primeiro momento, o produtor nacional, em detrimento das importações, sobretudo da Argentina e do Uruguai. Ela parece afrontar normas internacionais relativas ao Comércio Exterior (OMC e Mercosul), pois utiliza tributo interno para criar barreira à importação de determinados produtos. A segunda parte da emenda concede favor fiscal somente à indústria de laticínios. A regra geral é que crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins só pode ser compensado com débito das mesmas contribuições, e que não pode ser ressarcido. A emenda, casuística, permite que o crédito presumido seja compensado com outros tributos ou então ressarcido em dinheiro. Vide Emenda nº 93.

510
MPV 575

Nº	Autor	Dispositivo alterado da Lei 11.079/04	Justificação	Análise
78	Dep. Jerônimo Goergen	Acresce à MPV artigo que inclui § 10 no art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, para explicitar que as despesas com atendimento médico realizado em seus próprios beneficiários incorridas pelas operadoras de planos de assistência à saúde são dedutíveis da base de cálculo de PIS/Pasep e Cofins no regime cumulativo.	O objetivo é evitar distorções no mercado de operadores de planos de saúde.	A emenda pretende afastar o entendimento da RFB consolidado na Solução de Consulta Cosit nº 6, de 8 de novembro de 2010, no sentido de que as operadoras de planos de assistência à saúde não podem excluir da base de cálculo de PIS/Pasep e Cofins as despesas e custos operacionais relacionados com os atendimentos médicos realizados em seus próprios beneficiários (clientes), visto que aquelas contribuições incidem sobre o faturamento (receita bruta) mensal e não sobre o resultado.
79	Dep. Jerônimo Goergen	Acresce à MPV artigo que altera o § 1º do art. 47 da Lei nº 12.546, de 2011, e inclui o art. 47-A..	A incidência da alíquota padrão de PIS/Pasep e Cofins nas vendas de soja-grão realizadas por cerealistas à indústria de biodiesel tem levado as usinas a preferir comprar das cooperativas, que têm incidência menor e/ou incentivada. Esse desequilíbrio tem aliado desse mercado os produtores rurais atendidos pelos cerealistas.	A emenda já foi acolhida no art. 55 do PLV nº 18, de 2012, oriundo da MPV nº 563, de 2012, convertido na Lei nº 12.715, de 2012. Portanto, o conteúdo da emenda está em vigor.
80	Dep. Jerônimo Goergen	Acrescenta artigo à MPV, para autorizar a União a conceder subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31.08.14, destinadas a investimentos nos sistemas de processamento e armazenagem de grãos.	Aumentar o parque de armazenagem no Brasil e responder de maneira eficiente e rápida às necessidades logísticas nacionais.	O art. 1º, I, da Lei 12.096, de 2009, autoriza a concessão de subvenção econômica nos financiamentos contratados junto ao BNDES para a aquisição e produção de bens de capital, o setor de energia elétrica, estruturas para exportação de grãos líquidos, projetos de engenharia, inovação tecnológica e projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia. A emenda não tem pertinência com o objeto da MPV.
81	Dep. Jerônimo Goergen	Acrescenta artigo à MPV, modificando o art. 1º, I, da Lei 12.096/09, para incluir entre os objetos em relação aos quais a União é autorizada a conceder subvenção econômica ao BNDES, para operações de financiamento contratadas até 31.12.2013, os investimentos relacionados aos sistemas de processamento e armazenagem de grãos.	Idêntica à da Emenda nº 80.	Vide Emenda nº 80.

514
MPV 575

Nº	Autor	Dispositivo alterado da Lei 11.079/04	Justificação	Análise
82	Dep. João Magalhães	Acresce à MPV artigo que inclui inciso ao art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, para retornar ao regime cumulativo da Cofins as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita.	O regime não cumulativo de PIS/Pasep e Cofins gerou no setor de areia, areia de brita e pedra britada um aumento de 67,12% no dispêndio com aquelas contribuições. A volta do PIS/Pasep ao regime cumulativo foi recentemente positivada no art. 6º Lei nº 12.693, de 2012.	O <i>locus</i> de discussão da emenda deveria ser a MPV nº 582, de 2012, que cuida de desoneração tributária por setores de produção.
83	Dep. Reginaldo Lopes	Acrescenta artigo à MPV, modificando e acrescentando dispositivos à Lei 10.602/02, para conferir personalidade jurídica de Direito Público aos Conselhos Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, autorizando-os a cobrar taxas de fiscalização do exercício profissional e estabelecendo exigências para o exercício da profissão respectiva.	Dar coesão ao texto da Lei 10.602/02, que foi prejudicada por diversos vetos presidenciais, e criar condições para o pleno funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas.	A emenda não tem pertinência com o objeto da MPV.
84	Sen. Gim Argello	Vide Emenda nº 56.	Vide Emenda nº 56.	Vide Emenda nº 56.
85	Sen. Armando Monteiro	Acresce à MPV artigo que altera o art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, para atribuir ao Ministro da Fazenda a competência para fixar a margem a título de <i>spread</i> para aferição dos juros-parâmetro em operações de mútuo realizadas com pessoa vinculada.	A emenda faz retornar a redação original do art. 38 da MPV nº 563, de 2012. Essa redação foi alterada pelo Congresso Nacional na forma do art. 48 do PLV nº 18, de 2012, convertido na Lei nº 12.715, de 2012. De acordo com a Lei, o Ministro da Fazenda poderá reduzir o limite de 3% do <i>spread</i> . O texto ora proposto dá-lhe o poder de reduzir ou aumentar esse <i>spread</i> .	A emenda será acolhida com aperfeiçoamentos. Será proposta a revogação do § 5º do art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela referida Lei nº 12.715, o qual se contrapõe ao objetivo da emenda.
86	Dep. João Magalhães	Idêntica à Emenda nº 71.	Idêntica à Emenda nº 71.	Vide Emenda nº 71.
87	Dep. Osmar Junior	Acrescenta artigo à MPV, modificando as Leis 9.478/97 e 9.427/96, para fixar em 4 meses o prazo de quarentena de ex-dirigentes da ANP e da ANEEL.	Uniformizar o prazo de quarentena dos diretores de agências reguladoras, fixado em 4 meses pela Lei 9.986/00, a qual deixou de revogar as regras específicas das Leis da ANP e da ANEEL, que preveem quarentena de 12 meses.	A emenda não tem pertinência com o objeto da MPV.

SENADO
P. 512
MPV 595

Nº	Autor	Dispositivo alterado da Lei 11.079/04	Justificação	Análise
88	Dep. Jerônimo Goergen	Acresce à MPV artigo que altera o art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009, para incluir as carnes ovina e caprina na nova sistemática de incidência do PIS/Pasep e Cofins da cadeia de produção da carne bovina.	A Lei nº 12.058, de 2009, suspendeu a cobrança de PIS/Pasep e Cofins em parte da cadeia produtiva da bovinocultura de corte. A extensão desse tratamento tributário à cadeia das carnes ovina e caprina levará à formalização dos abates e à melhoria das condições de renda do produtor familiar. A crise que afeta drasticamente a suinocultura justifica antecipar a eficácia do dispositivo legal que inclui o setor entre os que contribuirão sobre o valor da receita bruta à alíquota de 1% cento em substituição à contribuição previdenciária patronal sobre a folha.	As recentes alterações na legislação de PIS/Pasep e Cofins incidentes na cadeia produtiva da carne bovina, suína e de aves, do café e da laranja tiveram por objetivo estancar o acúmulo de créditos. A emenda será acolhida com a redação aperfeiçoada.
89	Dep. Jerônimo Goergen	Acresce à MPV dois artigos que fazem referência a direito ainda não posto por ocasião da apresentação da emenda. O primeiro revoga o inciso IV do § 2º do art. 78 da lei resultante do PLV nº 18, de 2012, oriundo da MPV nº 563, de 2012. O segundo prevê a eficácia do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, com respeito aos produtos da suinocultura, a partir do mês seguinte à data da publicação da lei resultante do PLV nº 18, de 2012.	A dificuldade que o setor agroindustrial enfrenta para manter sua posição nos mercados interno e externo justifica a antecipação – em especial, para as cadeias avícola e suinícola – da eficácia da desoneração da folha de salários.	O PLV nº 18, de 2012, foi convertido, com vetos, na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012. Um desses vetos manteve a incidência da CPP sobre a folha de salários de setores que produzem insumos para a suinocultura (vide Emenda nº 63). De acordo com o inciso IV do § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715 que a emenda quer revogar, a desoneração da folha de salários dos fabricantes dos produtos não alcançados pelo veto iniciará em 1º de janeiro de 2013. Não é possível antecipar essa data, como quer a emenda, pois ela respeita a noventena constitucional exigida pela adoção desse novo regime mais gravoso na importação, o qual aumenta em um ponto percentual a alíquota da Cofins-Importação (§ 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2005, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715, de 2012). Vide Emenda nº 89.
90	Dep. Jerônimo Goergen	Acresce à MPV quatro artigos que fazem referência a direito ainda não posto (PLV nº 18, de 2012, oriundo da MPV nº 563, de 2012) e têm duplo objetivo, a saber: a) antecipar de 1º de janeiro de 2013 para outubro de 2012 a eficácia da desoneração da folha de salários da suinocultura; b) antecipar de 1º de janeiro de 2013 para setembro de 2012 a eficácia da desoneração da folha de salários da avicultura.		

513
MPV 575

Nº	Autor	Dispositivo alterado da Lei 11.079/04	Justificação	Análise
91	Dep. Jerônimo Goergen	Acresce à MPV dois artigos que revogam as disposições do inciso V do art. 2º e do § 1º do art. 2º, ambos da Portaria MF nº 348, de 16 de junho de 2010.	Revogar o principal entrave que inviabiliza o ressarcimento de créditos de PIS/Pasep e Cofins.	A emenda é inconstitucional. A competência exclusiva do Congresso Nacional para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (art. 49, V, da Constituição Federal) é exercida por decreto legislativo (art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal).
92	Dep. Jerônimo Goergen	Acresce à MPV artigo que altera direito ainda não positivado, a saber: o § 1º do art. 47, e o art. 47-A, ambos da Lei nº 12.546, de 2011, na redação dada pelo art. 55 do PLV nº 18, de 2012, oriundo da MPV nº 563, de 2012.	O art. 55 do PLV nº 18, de 2012, que aguarda sanção presidencial, concedeu benefício de suspensão de PIS/Pasep e Cofins e crédito presumido para aquisição junto a cerealista de produtos primários de origem vegetal a serem utilizados na produção de biodiesel. A medida deixou de fora os produtores de biodiesel que utilizam gordura animal ou não possuem a estrutura de esmagamento da soja para sua produção. A emenda estende o benefício para a aquisição de óleos vegetais e gordura animal.	A emenda merece atenção, sobretudo no que toca aos óleos vegetais e gordura de porcos e aves. Com respeito à gordura bovina (sebo), o art. 34 da Lei nº 12.508, de 2009, prevê crédito presumido no percentual de 40% para a usina de biodiesel que o adquirir de frigorífico.
93	Dep. Jerônimo Goergen	Acresce à MPV artigo que inclui §§ 10 a 12 no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, para permitir a compensação ou ressarcimento de créditos presumidos acumulados pela indústria de laticínios.	A indústria de laticínios não encontra em suas operações forma de escoar o crédito presumido, uma vez que sobre a maioria de seus produtos, incidem PIS/Pasep e Cofins à alíquota zero. Dessa forma, o benefício criado para o desenvolvimento da indústria do leite e seus derivados acaba não se materializando.	Vide Emenda nº 77, segunda parte. O acúmulo de crédito presumido deve ser visto pela indústria de laticínios como incentivo ao desenvolvimento e produção de queijos finos e iogurtes, cuja venda gerará débito de PIS/Pasep e Cofins compensável com o crédito presumido acumulado.
94	Dep. Antônio C Mendes Thame	Acresce à MPV artigo que reabre o prazo de adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941, de 2009.	Cerca de dois terços dos possíveis beneficiários do chamado "Refis da Crise" não conseguiram ultimar os procedimentos para adesão dentro do prazo. Com o agravamento da crise econômica internacional, é necessário reabrir aquele prazo.	Vide Emenda nº 58.

514
MPV 575

Nº	Autor	Dispositivo alterado da Lei 11.079/04	Justificação	Análise
95	Dep. Paes Landim	Acresce à MPV artigo que altera o art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, para permitir que o Ministro da Fazenda possa alterar o limite de <i>spread</i> de 3%, sempre que esse valor se afaste da média de mercado, inclusive com diferenciação em função do domicílio do devedor.	O <i>spread</i> -limite de 3% previsto na legislação precisa ser ajustado à realidade do mercado. Na média de 2012, é de 6% em financiamentos tomados por empresas brasileiras de primeira linha. Na média de 2011, é de 3,5%, no caso de empréstimos concedidos por empresas brasileiras.	Vide Emenda nº 85.
96	Dep. Luiz Pitman	Acresce à MPV artigo que altera o art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, para elevar para 6% o limite de <i>spread</i> no caso de pessoa jurídica mutuária e permitir que o Ministro da Fazenda, com base na média do mercado, possa alterar para mais ou para menos tanto o limite da pessoa jurídica mutuária como o da mutuante, mantido em 3%.	Vide Emenda nº 95.	Vide Emenda nº 85.
97	Dep. Guilherme Campos	Acrescenta artigo à MPV, modificando artigos da Lei 7.565/86, para: assegurar, em aeroportos, prioridade na alocação dos espaços cedidos às concessionárias e permissionárias de serviços aéreos públicos àquelas que já estejam prestando tais serviços, destinando prioritariamente às empresas entrantes os espaços que necessitem da construção de infraestrutura física; classificar como serviços auxiliares os de armazenamento e abastecimento de combustível de aviação, as comissárias e os serviços de proteção e controle de acesso; incluir entre as atividades abrangidas pelos serviços aéreos o abrigo e manutenção de aeronaves.	Estimular o crescimento em rede da aviação regional e das empresas prestadoras de serviços aéreos públicos regulares e não regulares.	A emenda não tem pertinência com o objeto da MPV.

515
MPV 515

Nº	Autor	Dispositivo alterado da Lei 11.079/04	Justificação	Análise
98	Dep. João Magalhães	Art. 6º, § 2º: supressão da expressão "autorizado por lei específica" e inserção da expressão "aplicando-se o disposto neste e nos demais parágrafos deste artigo aos contratos de parceria público-privada independentemente da data de sua celebração."	Estender o tratamento tributário favorecido aos contratos de PPP já celebrados.	Quanto à retirada da exigência de autorização legislativa, vide Emenda nº 1. É aceitável a extensão a PPP em curso do tratamento tributário do aporte de recursos, desde que atendidas as condições estabelecidas no § 6º proposto pela Emenda nº 12.
99	Dep. João Magalhães	Art. 6º, § 2º: acréscimo da expressão "desde que autorizado no edital de licitação, se contratos novos, ou em lei específica, se contratos celebrados até 8 de agosto de 2012."	Dar celeridade e atrair mais investimentos no PAC, por meio das PPPs, ao restringir a exigência de autorização em lei específica para o aporte de recursos pelo parceiro público aos contratos já em vigor quando da publicação da MPV.	Vide Emenda nº 1.

SENADO
11516
MPV 575